

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Renato Younes Quatrin

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR ATOS LÍCITOS

Porto Alegre

2015

RENATO YOUNES QUATRIN

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR ATOS LÍCITOS

Trabalho de Conclusão de Curso de
Especialização em Direito Internacional
do Programa de Pós-Graduação da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Jaeger
Junior.

Coorientador: Prof. Dr. Elias Grossmann.

Porto Alegre

2015

AGRADECIMENTOS

Ao programa de especialização em Direito Internacional da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por me proporcionar a oportunidade de estudar este campo do Direito que muito me motiva, como pelas aulas de alto nível apresentadas pelo corpo docente e pelos professores convidados.

Ao Professor Dr. Elias Grossmann, por sua atenção, comprometimento e conselhos dados em sua coorientação.

Aos meus familiares e amigos, que me apoiaram incondicionalmente ao longo deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo dar certa clareza na distinção entre o regime de responsabilidade internacional dos Estados por atos ilícitos e o regime de responsabilidade internacional dos Estados por atos lícitos, haja vista que a conceptualização do tema é tratada com certa exclusividade ao primeiro regime em diversos casos, gerando um esquecimento do segundo regime. A partir da compreensão dos dois regimes, o enfoque será o de estabelecer as peculiaridades de cada um deles e apontá-las, utilizando-se de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, questionando se o segundo regime é possível e aplicável, como sua eficácia no âmbito do Direito Internacional. No fim, conclui-se que o regime de responsabilidade internacional dos Estados por atos ilícitos obteve uma atenção justificável pelos acontecimentos anteriores à sua codificação pela Comissão de Direito Internacional da ONU, como duas grandes guerras, mas a aplicação de um regime de responsabilidade pelo ato lícito é possível e trata-se de uma nova preocupação que emergiu no final do século XX, impulsionado por avanços científicos e tecnológicos de um mundo globalizado, sendo cada vez mais necessário o estudo e aprofundamento do regime.

Palavras-chave: Responsabilidade internacional dos Estados. Atividades de risco. Ato lícito. Ato ilícito. Comissão de Direito Internacional.

ABSTRACT

The present paper has the objective to give some clarity on the distinction between the regime of international responsibility of States for wrongful acts and the regime of international liability of States for lawful acts, given that the conceptualization of international responsibility of States is treated with certain exclusivity to the first regime in many cases. From the understanding of the two regimes, the focus will be to establish and to state the peculiarities of each one of them, using doctrinal and jurisprudential research and questioning whether the second regime is possible and applicable, as its effectiveness in the scope of International Law. At the end, it was concluded that the international responsibility of States for wrongful acts obtained a justifiable attention by previous events that happen before its codification by the International Law Commission of the UN, such as two world wars, but the application of an international liability regime for lawful acts is possible and it is a new concern that has emerged in the late 20th century, driven by scientific and technological advances of a globalized world, increasingly requiring the study and deepening of the regime.

Key Words: International responsibility of States. Risk activities. Lawful acts. Wrongful acts. International Law Commission.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS	9
2.1	DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS	9
2.2	DAS TEORIAS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL	15
2.3	DO DANO COMO CARACTERÍSTICA DISPENSÁVEL.....	18
2.4	DO OBJETIVO DE CODIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS	20
2.4.1	Da Decisão da CDI: Do Afastamento Do Estudo Da Responsabilidade Por Ato Ilícito Da Responsabilidade Por Ato Lícito	22
3	DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR ATOS ILÍCITOS	23
3.1	DA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS	23
3.2	DA ATRIBUIÇÃO DO ATO ILÍCITO AO ESTADO	25
3.2.1	Atos do Executivo, Legislativo e Judiciário	26
3.2.2	Atos Praticados Por Órgão de Fato	28
3.2.3	Atos de Conduta de Órgão à Disposição do Estado, Atos <i>Ultra Vires</i> e Atos Particulares	30
3.2.4	Atos de Insurreição ou Outros Movimentos e Atos Reconhecidos e Adotados Pelo Estado	32
3.3	DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE	34
3.4	DAS FORMAS DE REPARAÇÃO	38
4	DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR ATOS LÍCITOS	40
4.1	DA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATOS LÍCITOS	41
4.2	DAS NORMAS PRIMÁRIAS.....	46
4.2.1	Da Responsabilidade Subsidiária do Estado	46
4.2.2	Da Responsabilidade Direta do Estado	49
4.3	DO PROJETO DE PRINCÍPIOS DA CDI	55
5	CONCLUSÃO	60
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

1 INTRODUÇÃO

A partir da Segunda Guerra Mundial, a preocupação dos Estados pela manutenção da paz se tornou crescente e urgente, tratando-se de uma necessidade, principalmente aos Estados europeus, os que mais sofreram com os efeitos das duas grandes guerras e provavelmente não suportariam os efeitos de uma nova grande guerra.

Do advento dessa necessidade e com o colapso da Liga das Nações, surgira o interesse dos Estados na criação de uma nova organização internacional que estaria encarregada de assegurar a paz mundial. No entanto, por óbvio que essa nova organização internacional deveria diferenciar-se da Liga das Nações em seu *modus operandi* e em seus fundamentos, como, também, possuía o grande desafio de entender e respeitar uma nova dimensão internacional emergente, a qual estava cada vez mais ligada ao multilateralismo. Assim surge, por interesse dos Estados, a criação da Organização das Nações Unidas.

Dentre os objetivos para qual a ONU se propusera, de acordo com o preâmbulo de sua Carta constitutiva, destacar-se-á para o presente trabalho: o objetivo de estabelecer condições dentre as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e outras fontes de direito internacional possam ser mantidos entre os Estados.

Pode-se dizer que a ONU possui uma grande preocupação com a eficácia no cumprimento das obrigações estabelecidas entre os Estados e, também, na execução de outras fontes de direito internacional por estes. Daí surgira a necessidade de codificação do direito internacional como meio de segurança para as relações estabelecidas entre Estado. Para caminhar rumo a este objetivo de codificação do direito internacional, em 21 de novembro de 1947, por meio da resolução 174 (II) da Assembleia Geral, fora criada uma Comissão de Direito Internacional, encarregada de realizar o estudo do direito internacional de maneira que correspondesse com a nova ordem internacional contemporânea.

Dentre as variadas matérias de direito internacional estudadas pela CDI no decorrer da metade do século XX até o início do século XXI, daremos enfoque ao estudo e trabalho realizado no campo da responsabilidade internacional dos Estados

e sua codificação, que contribuiu em um avanço bastante significativo a respeito do tema. A análise do trabalho realizado pela Comissão trata-se de elemento essencial para que possamos entender o instituto da responsabilidade internacional dos Estados e sua recente evolução.

A responsabilidade já se faz presente como um dos grandes fundamentos de qualquer ordem jurídica de direito interno, e o mesmo pode-se assegurar quanto ao ordenamento jurídico internacional. Para que se tenha um modelo de ordem jurídica internacional, o ramo da responsabilidade deverá se fazer presente, fins de garantir certa segurança aos Estados ao tempo em que estabelecem relações e obrigações com os demais Estados.

Contudo, com a recente evolução do tema, nota-se uma certa generalização do conceito de responsabilidade internacional, pois este estaria, quase que exclusivamente, baseado na prática de atos ilícitos por um Estado, ocorrendo um certo abandono de outro regime de responsabilidade internacional, aquele chamado de responsabilidade internacional do Estado por atos lícitos ou por atos não proibidos pelo direito internacional.

Com a evolução científica e tecnológica em meados do século XX, viu-se surgir uma nova vertente de responsabilização internacional derivada das atividades de risco praticadas pelo Estado ou pelo operador da atividade que se situa em determinado Estado. Ou seja, um novo regime a ser aplicado àquelas atividades perigosas não proibidas pelo direito internacional (exploração marítima, extração de petróleo, exploração da atividade nuclear, lançamento de objetos espaciais, dentre outras), mas com um grande potencial de causar algum dano a outro e Estado, surgindo a problemática da responsabilização.

Por isso, o trabalho será estruturado de forma a esclarecer a mencionada generalização. No primeiro capítulo, faz-se a análise da conceptualização da responsabilidade internacional do Estado e seus demais preceitos fundamentais. No segundo capítulo, realizar-se-á um estudo do regime de responsabilidade derivado do ato ilícito, para após, no terceiro capítulo, analisarmos o regime de responsabilidade pelo ato lícito e suas particularidades, como a análise de normas primárias e o Projeto de Princípios da CDI adotado em 2006.

2 DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS

2.1 DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS

A conceptualização do instituto da responsabilidade internacional dos Estados advém de séculos de estudos e evoluções sobre o tema, tratando-se de tarefa intensa. Dessa forma, abordaremos o conceito de responsabilidade moldado do início século XX até o início do século XXI, lapso temporal no qual o mencionado instituto recebeu um impulso e atenção proporcionada por duas grandes guerras, como, também, por uma nova dimensão multilateral emergente que passou a ser observada no direito internacional contemporâneo¹.

Considerado como um autor clássico no âmbito do direito internacional e como principal expositor da matéria de responsabilidade internacional dos Estados anteriormente à Primeira Guerra Mundial², Dionisio Anzilotti define a responsabilidade como uma consequência necessária de cada ordenamento jurídico, estes possuindo suas variadas e diversas regras e sanções que regulam suas relações reais, e, por consequência, da quebra dessas regras surgiria a obrigação de reparar a vítima, ônus incumbido para aquele que dera causa à violação da regra³.

Já com um enfoque na responsabilidade internacional, Dionisio Anzilotti afirma que esta surge da relação estabelecida entre os Estados e como efeito de uma violação do direito internacional⁴. Dessa forma, considera que a responsabilidade internacional somente surgiria quando houvesse violação de obrigações previamente estabelecidas entre os Estados.

Tal conceito é observado como a corrente clássica do instituto responsabilidade internacional. No entanto, verifica-se que a responsabilização

¹ DUPUY, Pierre-Marie. A General Stocktaking of the Connections between the Multilateral Dimension of Obligations and Codification of the Law of Responsibility. **European Journal of International Law**. v. 13, n. 5, p. 1054, 2002.

² DUPUY, Pierre-Marie. Dionisio Anzilotti and the Law of International Responsibility of States. **European Journal of International Law**. v. 3, n. 1, p. 139-140, 1992.

³ ANZILOTTI, Dionisio. **Teoria general dela responsabilità dello stato nel diritto internazionale**. Firenze: F. Lumachi Libraio Editore, 1902. p. 4.

⁴ *Ibidem*, p. 78.

estaria entranhada somente àquelas violações de obrigações pré-estabelecidas entre os Estados. De tal modo, a corrente clássica doutrinada por Dionisio Anzilotti está ligada a uma concepção onde a vontade soberana de um Estado seria a única fonte de obrigações internacionais, também ligada a um conceito de política de poder de soberania de Estado. Ou seja, o poder soberano e a igualdade entre os Estados excluiria, em sua teoria, aquelas relações legais em que o Estado optou por não fazer parte, não podendo este vir a ser responsabilizado por violações de obrigações que não aquelas às quais teria aderido de maneira efetiva e recíproca⁵.

Pelos motivos que veremos a seguir, o conceito exarado tomara nova direção, e fora moldado tendo em vista uma necessidade emergente proporcionada por alguns eventos históricos. Contudo, a doutrina de Dionisio Anzilotti possui papel importantíssimo para o progresso e evolução do instituto. Desta, conseguimos extrair um preceito basilar da responsabilização internacional: quando houver uma quebra de uma obrigação internacional que deveria ser observada por um Estado, surgirá o fenômeno da responsabilidade internacional, podendo o Estado-vítima requerer uma reparação.

Após duas grandes guerras, outro jurista italiano, Roberto Ago, trouxera uma nova vertente à conceptualização da responsabilidade internacional do Estado⁶, principalmente por meio de sua colaboração como relator especial na codificação da matéria de responsabilidade internacional dos Estados na Comissão de Direito Internacional da ONU, mandato que perdurou entre 1963 a 1979⁷.

O primeiro ponto a destacar-se nos ensinamentos de Roberto Ago diz respeito à sua visão sobre a distinção na gravidade dos atos praticados pelos Estados, estabelecendo uma diferença entre delitos e crimes, sendo o primeiro de menor e o último de maior seriedade⁸. Apontou, ainda, para certos atos que seriam considerados tão graves e danosos, que acabariam atingindo não somente um Estado, mas a coletividade de Estados. Com isso, sustenta que o Estado que

⁵ NOLTE, George. From Dionisio Anzilotti to Roberto Ago: The Classical International Law of State Responsibility and the Traditional Primacy of a Bilateral Conception of Inter-state Relations. **European Journal of International Law**. v. 13, n. 5, p. 1084 e 1094, 2002.

⁶ ARANTES NETO, Adelino. **Responsabilidade do Estado no Direito Internacional e na OMC**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 39.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **International Law Commission: State Responsibility: Summary**. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/summaries/9_6.htm>. Acesso em: 01 mar. 2015.

⁸ NOLTE, *op. cit.* p. 1084.

comete tal ato torna-se automaticamente responsável perante a comunidade de Estados⁹.

Geroge Nolte expõe sua visão quanto as correntes de Dionisio Anzilotti e Roberto Ago, descrevendo que “[...] enquanto Anzilotti insiste na vontade soberana do Estado como a única fonte de obrigação internacional, Ago enfatiza o interesse da comunidade internacional” (tradução nossa)¹⁰. Existiria, para Roberto Ago, uma maior importância no interesse coletivo de uma comunidade internacional, que ultrapassaria a barreira da vontade soberana dos Estados como entendida por Dionisio Anzilotti.

Para Adelino Arantes Neto, esta nova concepção multidimensional defendida por Roberto Ago advém de tendências de um direito internacional contemporâneo, dentre elas, destaca-se a

[...] tendência a transcender o caráter meramente bilateral e recíproco das relações jurídicas internacionais, com o reconhecimento de obrigações de caráter coletivo (*erga omnes partes* e *erga omnes*) que permitem a ampliação *ratione personae* do direito de invocação da responsabilidade internacional¹¹.

Vê-se que Roberto Ago entendia que certas violações de normas de direito internacional, sejam elas derivadas de normas peremptórias (*jus cogens*) ou de tratados¹², teriam força suficiente para causar danos a toda a comunidade internacional, acarretando em uma responsabilidade internacional do Estado de forma automática e de caráter coletivo, deixando para trás uma certa ideia de imunidade soberana estatal e introduzindo a responsabilização por violações que acarretassem, também, danos *erga omnes*.

A jurisprudência, que também possui seus méritos no tocante à evolução do tema, corroborava para este novo entendimento. Em julgamento proferido em 5 de

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Documents of the twenty-third session: Reports of the Special Rapporteurs and report of the Commission to the General Assembly**, A/CN.4/246, 1971. p. 210. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_1971_v2_p1_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1971_v2_p1_e.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2015.

¹⁰ “While Anzilotti insists on the (collective) sovereign will of the state as the one and only source of international obligation, Ago emphasizes their community interest”. NOLTE, *op. cit.* p. 1084.

¹¹ ARANTES NETO, *op. cit.*, p. 40.

¹² TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-marc. **The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations Erga Omnes**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006. p. 22-28 e 35-39.

fevereiro de 1970, no caso *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain)*, a Corte Internacional de Justiça já entendia que

Tais obrigações derivam, por exemplo, no direito internacional contemporâneo, da proibição de atos de agressão, de genocídio, como também de princípios e regras concernentes aos direitos básicos da pessoa humana, incluindo a proteção contra a escravidão e discriminação racial. (tradução nossa)¹³

Em sua segunda contribuição determinante para a evolução do tema, Roberto Ago propôs uma limitação do estudo do tema à CDI, sustentando que a codificação deveria, em primeiro momento, ter enfoque exclusivo direcionado à responsabilidade internacional dos Estados por atos ilícitos¹⁴. A sua ideia logrou êxito e os membros da Comissão concordaram que a codificação deveria ter enfoque, em primeiro momento, no ilícito internacional¹⁵.

A partir desse momento, a doutrina começou a formar um conceito sedimentado de responsabilidade internacional dos Estados, com poucas ressalvas, principalmente àqueles autores que ativeram-se a delimitar a aplicação do instituto ao ato ilícito, e variações em suas conceptualizações.

Para Rudolf Bernhardt, “a responsabilidade dos Estados significa que um ato internacionalmente ilícito, cometido por um Estado contra outro, acarreta certas consequências para o seu autor na forma de novas obrigações para com a vítima” (tradução nossa)¹⁶.

José Francisco Rezek, seguindo a mesma linha, define que

¹³ “Such obligations derive, for example, in contemporary international law, from the outlawing of acts of aggression, and of genocide, as also from the principles and rules concerning the basic rights of the human person, including protection from slavery and racial discrimination”. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain)**: Second Phase. p. 32. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/50/5387.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

¹⁴ BROWNLIE, Ian. **System of the Law of Nations: State Responsibility. Part 1**. Oxford: Clarendon Press, 2001. p. 16-17.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Documents of the twenty-first session including the report of the Commission to the General Assembly**, A/7610/Rev.1, 1969. p. 233. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_1969_v2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1969_v2_e.pdf)> Acesso em: 01 mar. 2015.

¹⁶ “Responsibility of States means that an internationally wrongful act, committed by one State against another, entails consequences for its author in the form of new obligations towards the victim”. BERNHARDT, Rudolf. **Encyclopedia of Public International Law**: States. Responsibility of States. International Law and Municipal Law. Amsterdam: North-Holland, 1987. p. 362.

O Estado responsável pela prática de um ato ilícito segundo o direito internacional deve ao Estado a que tal ato tenha causado dano uma reparação adequada. É essa, em linha simples, a idéia da responsabilidade internacional¹⁷. *sic*

Já para Celso Albuquerque Mello, a responsabilidade não se trataria de tarefa tão simples, possuindo uma visão mais ampla do conceito de responsabilidade, aduzindo que “a responsabilidade internacional tem por base a violação de uma norma internacional”¹⁸, mas que a insurgência da responsabilidade internacional não estaria limitada somente à prática de um ato ilícito pelo Estado, podendo ser invocada diante de atividades lícitas que porventura causem danos a outro Estado¹⁹.

Adelino Arantes Neto possui visão similar, trazendo o questionamento sobre a delimitação do tema ao ato ilícito

A segunda indagação refere-se à exclusividade, ou não, do ato ilícito como evento gerador da responsabilidade. Se o ato internacionalmente ilícito é o gerador ordinário da responsabilidade internacional, desde a segunda metade do século XX a sociedade internacional viu emergir, paralelamente à responsabilidade delitual, novas obrigações internacionais que impõem ao Estado o dever de reparar um dano causado a outro Estado no exercício de atividades lícitas de acordo com o direito internacional²⁰.

Sustenta, ainda, que

[...] a correlação entre ato ilícito e responsabilidade internacional indica que o ato internacionalmente ilícito dá origem a relações jurídicas novas, caracterizadas por situações jurídicas subjetivas distintas daquelas existentes antes de configurada a ilicitude²¹.

Por sua vez, Ian Brownlie aponta que

Logo, a lei sobre a responsabilidade está preocupada com as incidências e consequências dos atos ilegais, e particularmente ao pagamento de uma compensação para a perda causada. No entanto, isso, e outras generalizações oferecidas para o tema, não podem ser tratadas como um dogma, ou prejudicar a discussão que segue. Pois a lei poderá prescrever o pagamento de compensações para as consequências de atos legais ou

¹⁷ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 282.

¹⁸ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 524.

¹⁹ *Idem*.

²⁰ ARANTES NETO, *op. cit.*, p. 35.

²¹ *Ibidem*, p. 36.

escusáveis, e é adequado que se considere esse aspecto em conexão com a responsabilidade em geral. (tradução nossa)²²

Sobre sua natureza, o mesmo autor sustenta que “[...] a responsabilidade internacional se relaciona tanto com a violação de tratados como para outras obrigações legais” (tradução nossa)²³.

Anthony Aust explica o conceito de maneira abreviada: “um Estado é responsável em direito internacional por uma conduta em violação de suas obrigações internacionais” (tradução nossa)²⁴.

Para Marcelo Varella, em ensinamento sucinto, determina que “os Estados podem ser responsabilizados internacionalmente em caso de violações do direito internacional ou de danos provocados a outros Estados ou a particulares”²⁵.

René-Jean Dupuy expõe que

A responsabilidade sanciona a violação do Direito e tende à reparação do prejuízo que daí resulta. Assume assim uma função de restabelecimento, de uma importância social considerável. Dizendo respeito ao Estado nas suas relações internacionais, ela vem condicioná-lo e constrange-lo: se este ignorou uma norma convencional ou consuetudinária, ei-lo responsável e, como tal, obrigado a reparar o dano causado²⁶.

Ademais, já se faz linear, tanto na doutrina como na jurisprudência, a ideia de que a responsabilidade internacional trata-se de um princípio de direito internacional. Ressalta-se, contudo, que a própria doutrina baseia-se na jurisprudência para introduzir tal entendimento, entendendo-se, assim, que esta atribuição de responsabilidade como princípio fora destacado e uniformizado, em primeiro momento, pela jurisprudência.

A primeira declaração explícita dada pela jurisprudência tendo a responsabilidade internacional como um princípio de direito internacional é encontrada no julgamento do caso *Chorzów Factory*, em 1927, pela Corte Permanente de Justiça Internacional, quando afirmou que

²² BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 7. ed. New York: Oxford University Press, 2008. p. 434.

²³ *Ibidem*, p. 435.

²⁴ “A State is responsible in international law for conduct in breach of its international obligations”. AUST, Anthony. **Handbook of International Law**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 376.

²⁵ VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 401.

²⁶ DUPUY, René-Jean. **O Direito Internacional**. Coimbra: Livraria Almeida, 1993. p. 87.

“É um princípio de direito internacional que a violação de um comprometimento envolve uma obrigação de reparar de forma adequada. A reparação, portanto, trata-se de complemento indispensável de uma falha ao aplicar uma convenção e não há necessidade de que isto esteja previsto na própria convenção (tradução nossa)²⁷.”

Jomara de Carvalho Ribeiro²⁸ e Nguyen Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet²⁹ apontam que a jurisprudência uniformizou o entendimento exarado no Caso Chorzów em outros julgamentos posteriores, concluindo que a responsabilidade se trata, indubitavelmente, de um princípio de direito internacional.

Como exemplo, no primeiro julgamento da Corte Internacional de Justiça, o Caso do Canal de Corfu, esta chegou à conclusão de que a Albânia, a partir da falha de suas autoridades em prevenir o desastre, dada sua omissão ao não informar o Reino Unido sobre a localização de minas no estreito de Corfu, seria responsável, sob a ótica do direito internacional, pelos danos ocasionados às embarcações britânicas, como, também, pelas mortes que resultaram das explosões³⁰.

Ian Brownlie, de mesmo modo, não hesita em afirmar que, aos tempos de hoje, podemos garantir que a responsabilidade internacional se trata de um princípio do direito internacional³¹.

A caracterização da responsabilidade internacional do Estado não será tão simples quanto a sua conceptualização, ao determinar a responsabilidade, outros fatores serão levados em consideração. As teorias aplicáveis ao instituto também serão determinantes, conforme veremos a seguir.

2.2 DAS TEORIAS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

²⁷ “It is a principle of international law that the breach of an engagement involves an obligation to make reparation in an adequate form. Reparation therefore is the indispensable complement of a failure to apply a convention and there is no necessity for this to be stated in the convention itself”. CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Factory at Chorzów (Jurisdiction)**. Series A, nº 9, 1927, p. 21. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/pcij/serie_A/A_09/28_Usine_de_Chorzow_Competence_Arret.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2015.

²⁸ RIBEIRO, Jomara de Carvalho. **A responsabilidade do estado perante a Corte Internacional de Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012. p. 43.

²⁹ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 781.

³⁰ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **International Court of Justice Reports: The Corfu Channel Case (Merits)**. 1949, p. 23. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/1/1645.pdf>>. Acesso em: 11 de abr. 2015.

³¹ BROWNLIE, *op. cit.*, 2008, p. 434.

As teorias aplicáveis se dividem em duas: a teoria da culpa (subjetiva) e a teoria do risco (objetiva).

Quanto à teoria da culpa, Ian Brownlie ensina que “o termo culpa é utilizado para descrever os tipos de culpabilidade baseados em uma previsibilidade razoável, ou em uma previsão sem a vontade de uma consequência” (tradução nossa)³². Segundo esta teoria, para que um Estado seja responsabilizado internacionalmente, este deveria, necessariamente, ter agido de forma dolosa (intencional) ou de forma negligente (culposa) na violação de uma obrigação internacional³³.

Ao contrário, a teoria do risco não exige a presença do elemento culpa para a sua caracterização, bastando que haja somente uma quebra de uma obrigação internacional e que esta seja imputada a um Estado. A responsabilização do Estado independeria da culpa da administração ou dos agentes do Estado³⁴, bastando somente que haja a violação de uma obrigação internacional e que tenha resultado em um dano³⁵.

Ainda, a teoria do risco também é considerada para o caso de atividades lícitas (exploração do espaço, exploração marítima, atividades nucleares, etc.), haja vista que são reguladas por tratados, ou seja, a responsabilidade derivaria diretamente de uma obrigação primária³⁶.

A teoria objetiva aparenta ser a mais adequada por dois motivos: acabaria com uma problematização do ônus probatório, pois comprovar a culpa se trata, em alguns casos, de tarefa complicada³⁷; e o princípio da reparação seria aplicado de maneira mais eficaz³⁸.

Introduzindo ao contexto do projeto de artigos sobre a responsabilidade internacional de Estados por atos ilícitos, Annemarieke Vermeer-Künzli sustenta que a responsabilização seria determinada somente pela violação de uma regra e sua atribuição ao Estado, como o próprio projeto sustenta em seu artigo 2³⁹. Ou seja,

³² BROWNLIE, *op. cit.*, 2008, p. 440.

³³ MELLO, *op. cit.*, p. 527.

³⁴ MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1996. p. 561.

³⁵ REZEK, *op. cit.* p. 283.

³⁶ RIBEIRO, *op. cit.*, p. 65.

³⁷ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 313.

³⁸ BROWNLIE, *op. cit.*, 2008, p. 439.

³⁹ “Article 2. [...] There is an internationally wrongful act of a State when conduct consisting of an act or omission: (a) is attributable to the State under international law; and (b) constitutes a breach of an international obligation of the State”.

seria adotada a teoria do risco, visto que não há menção à “causalidade, dano, negligência, culpa, intenção, ou outras questões relativas a questões do porquê o Estado responsável teria agido da maneira que agiu” (tradução nossa)⁴⁰.

Em contraponto, Nuno Ferreira, mesmo apontando que o elemento da culpa não se encontra explícito no texto do projeto, opina que o elemento da culpa ainda estaria presente em alguns casos, mencionando o artigo 23⁴¹ como exemplo, o qual exclui a ilicitude do ato por força maior⁴². Dessa forma, ainda nos remeteríamos à teoria da culpa para avaliação de algumas excludentes de ilicitude.

Para Ian Brownlie, “mesmo que a culpa não seja uma condição geral para a responsabilidade, ela poderá ter papel importante em certos contextos” (tradução nossa)⁴³.

James Crawford, por sua vez, exalta que os artigos do projeto de codificação da responsabilidade internacional dos Estados evitam uma determinação exclusiva de uma teoria aplicável, descrevendo que “se a responsabilidade é objetiva ou subjetiva, isto dependerá das circunstâncias, incluindo o conteúdo da obrigação primária em questão” (tradução nossa)⁴⁴.

As teorias possuem suas características peculiares e ambas serão utilizadas pela jurisprudência conforme a apresentação do caso aos tribunais internacionais. A doutrina afirma que a tendência dos tribunais internacionais tem sido em favor de aplicar a teoria objetiva, mas sem deixar de lado a possibilidade de uma aplicação da teoria subjetiva, conforme o contexto em que se insere o caso⁴⁵.

Similar à aplicação das teorias subjetiva e objetiva, o elemento do dano também atrai uma certa divisão doutrinária quanto a sua necessidade.

⁴⁰ VERMEER-KÜNZLI, Annemarieke. Invocation of Responsibility. In: NOLLKAEMPER, André; PLAKOKEFALOS, Ilias. **Principles of Shared Responsibility in International Law: An Appraisal of the State of the Art**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 251.

⁴¹ “Article 23. [...] 1. The wrongfulness of an act of a State not in conformity with an international obligation of that State is precluded if the act is due to force majeure, that is the occurrence of an irresistible force or of an unforeseen event, beyond the control of the State, making it materially impossible in the circumstances to perform the obligation. 2. Paragraph 1 does not apply if: (a) the situation of force majeure is due, either alone or in combination with other factors, to the conduct of the State invoking it; or (b) the State has assumed the risk of that situation occurring”.

⁴² FERREIRA, Nuno. A responsabilidade Internacional: evolução na tradição. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 46, n. 1, p. 515, 2005.

⁴³ BROWNLIE, *op. cit.*, 2001, p. 45.

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-third session**, A/56/10, 2001, p. 34. Disponível em: [http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf). Acesso em: 15 mar. 2015.

⁴⁵ BROWNLIE, *op. cit.* 2001, *loc. cit.*

2.3 DO DANO COMO CARACTERÍSTICA DISPENSÁVEL

Para alguns doutrinadores, o dano é considerado como característica imprescindível e sem ele não haveria responsabilização. Outros, pelo contrário, discursam sobre a sua dispensabilidade para o fenômeno de responsabilização do Estado em âmbito internacional.

Para Rezek⁴⁶ e Marcelo Varella⁴⁷, por exemplo, o dano se trataria de elemento essencial se quisermos falar de responsabilidade internacional. Em raciocínio rápido, seria razoável chegarmos à conclusão de que a responsabilidade teria uma relação íntima com o dano. Aliás, como reparar algo que não sofrera dano? Contudo, em estudo aprofundado sobre o tema, veremos que nem sempre será necessária a presença de um dano material ou imaterial para que se determine a responsabilidade.

Pode-se dizer, no entanto, que a aplicação ou não do elemento dano se encontra bem dividida entre os estudos de codificação da responsabilidade internacional pelos atos ilícitos e pelos atos lícitos.

Quanto aos atos ilícitos, Roberto Ago retirou do projeto de codificação qualquer referência do dano como consequência de um ato ilícito⁴⁸, tornando clara a afirmação de que o dano seria uma característica descartável. A continuação dos estudos e projeto de artigos lançados em 2001 pela CDI seguiu esta mesma linha de raciocínio, podendo interpretar-se de maneira que o dano não se trata de elemento necessário para a atribuição da responsabilidade internacional.

Apesar disso, doutrinadores afirmam a existência de uma atribuição implícita, aduzindo que o ato ilícito implicaria, de forma indubitável, um dano, ao menos à ordem jurídica⁴⁹.

Para Arantes Neto, este dano seria denominado como dano jurídico, não confundindo-o com o dano material ou imaterial, classificando-o como

⁴⁶ REZEK, *op. cit.* p. 287.

⁴⁷ VARELLA, *op. cit.*, p. 402.

⁴⁸ DUPUY, Pierre-Marie. Reviewing the Difficulties of Codification: On Ago's Classification of Obligations of Means and Obligations of Result in Relation to State Responsibility. **European Journal of International Law**. v. 10, n. 2, p. 372, 1999.

⁴⁹ FERREIRA, *op. cit.* p. 530.

[...] o dano jurídico não é *consequência* da violação, no sentido de um efeito independente verificável pela relação de causalidade com o ilícito. Ele integra a própria violação e está *implícito* no elemento objetivo do ato internacionalmente ilícito, de forma que a constatação da violação é *per se* suficiente para caracterizá-lo. O dano jurídico avança, pois, um interesse puramente jurídico-normativo que não se confunde com o interesse de dimensão reparatória do dano material e moral⁵⁰.

E continua

Em primeiro lugar, em razão da distinção do conteúdo reparatório da responsabilidade do conteúdo relacionado à proteção da legalidade (a cessação do ato ilícito), o dano jurídico gera, por si só, a obrigação de cessação do ato ilícito. Mesmo que não se possa dele destacar nenhuma consequência reparável, há responsabilidade internacional. Por exemplo, a obrigação de editar determinada lei, conforme obrigação estabelecida em tratado, será violada caso não se edite a lei no prazo acordado, gerando a responsabilidade do Estado infrator, independentemente dos efeitos do ilícito. Não haverá necessidade de uma comprovação autônoma da existência de um dano moral ou material⁵¹.

Crawford, por sua vez, aduz que a dispensabilidade do dano dependerá da obrigação primária estabelecida na obrigação, não havendo uma regra geral que trate desse respeito. Como exemplo, cita que se um Estado tiver a obrigação, mediante um tratado, de decretar certa lei em seu território, não o fazendo, não cumprirá com a obrigação à qual se prestou, devendo ser responsabilizado, com ou sem um dano ocasionado⁵².

Poderíamos afirmar que o dano material e imaterial, em se tratando de responsabilidade por atos ilícitos, seria descartável, diferentemente do dano jurídico, que estaria implícito sempre quando houver uma violação de uma obrigação por meio de um ato ilícito. Percebe-se que o intuito da Comissão é de proteger uma ordem jurídica internacional⁵³, o que nos remete à ideia de uma comunidade internacional como entendida por Roberto Ago.

Já para a imprescindibilidade do elemento dano à responsabilização dos Estados por atos lícitos, dever-se-á levar em consideração as normas existentes que regulam essas atividades lícitas.

⁵⁰ ARANTES NETO, *op. cit.*, p. 118.

⁵¹ *Idem.*

⁵² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-third session**, A/56/10, 2001, p. 36. Disponível em: [http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf). Acesso em: 15 mar. 2015.

⁵³ ARANTES NETO, *op. cit.*, p. 119.

A título ilustrativo, a Convenção sobre a Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, em seu artigo 2º⁵⁴, dispõe que o Estado lançador do objeto espacial será o responsável pelos danos causados à superfície da Terra ou à outras aeronaves em voo. Observa-se que a obrigação primária já atribuí que o dano se trataria de elemento essencial para a caracterização da responsabilidade e do dever de indenizar.

De tal modo, para as atividades lícitas, a obrigação primária que determinará uma solução, como no último exemplo, uma responsabilidade objetiva, que condiciona a responsabilização diretamente ao dano ocasionado⁵⁵.

A adoção clara e unânime de uma teoria baseada exclusivamente no risco ou na culpa, ou até mesmo sobre a necessidade da presença do elemento dano na responsabilização do Estado, dependerá do caso em concreto e da análise da obrigação primária. Contudo, a responsabilidade objetiva e a dispensabilidade do dano tratam-se de correntes fortes e presentes na conjuntura de um direito internacional emergente, ditados pela ideia de obrigações multilaterais e de uma nova dimensão internacional introduzida por Roberto Ago.

2.4 DO OBJETIVO DE CODIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS

Esta nova ordem jurídica emergente que tanto abraçamos surgira através da necessidade dos Estado pela manutenção da paz. Com o fim da segunda guerra mundial, havia, à época, um grande abalo moral na confiança dos Estados para com o comprometimento e a manutenção da paz mundial, pois o cenário mundial estava representado pelo fracasso da Liga das Nações, criada ao final da primeira guerra

⁵⁴ “Artigo 2º – Um Estado lançador será responsável absoluto pelo pagamento de indenização por danos causados por seu objetos espaciais na superfície da Terra ou a aeronaves em voo”. BRASIL. Decreto nº 71.981, de 22 de março de 1973. **Senado**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextolIntegral.action?id=97282&norma=121576>>. Acesso em: 25 de abr. 2015.

⁵⁵ DINH; DAILLIER; PELLET, *op cit.*, p. 779.

mundial, por meio do Tratado de Versalhes, que não cumprira o seu propósito de garantir a paz⁵⁶.

Com o advento da Organização das Nações Unidas, surgira o interesse da codificação de diversas áreas do direito internacional, dentre elas, a Responsabilidade Internacional dos Estados.

Para que a ONU não repetisse o fracasso da Liga das Nações, a codificação do direito internacional deveria acompanhar esta nova dimensão internacional baseada em um multilateralismo da comunidade internacional. Assim, a CDI reconheceu a importância na preservação de interesses fundamentais de uma comunidade internacional⁵⁷, exaltando que a violação de normas peremptórias ocasionaria na responsabilização do Estado perante uma comunidade de Estados⁵⁸.

A adoção desta posição possui o escopo primordial de impor aos Estados certas regras de conduta, além de proteger certos direitos fundamentais do homem, estas vistas como benéficas à ordem jurídica internacional.

De tal maneira, a CDI abandonou um conceito de soberanias “isoladas”, que estariam preocupadas predominantemente com suas relações bilaterais de interesse próprio, introduzindo novas concepções de respeito à uma comunidade internacional⁵⁹.

O próximo passo dado pela CDI foi o de separar o estudo da responsabilidade internacional do Estado por atos ilícitos da responsabilidade internacional do Estado por atos lícitos.

⁵⁶ A Liga das Nações fora criada como uma consequência da primeira guerra mundial, surgindo da reunião dos Estados Aliados, ditos como vencedores da guerra, por meio da assinatura do Tratado de Versalhes, intermediado durante a Conferência de Paz, realizada pela primeira vez em janeiro de 1919. A conferência possuía como objetivo principal dar fim à primeira guerra mundial, mediante a aplicação sanções e condições diversas à Alemanha e seus aliados. No entanto, com o advento da segunda guerra mundial em 1939, a criação da Liga das Nações e seus diversos tratados de paz mostraram-se ineficazes para o seu próprio propósito de assegurar a paz. VISENTINI, Paulo G. Fagundes; PEREIRA, Analúcia Danilevicz. **História Mundial Contemporânea (1776-1991): da independência dos Estados Unidos ao colapso da União Soviética**. 2. ed. Brasília: Funag, 2010. p. 180.

⁵⁷ SPINEDI, Mariana. From One Codification to Another: Bilateralism and Multilateralism in the Genesis of the Codification of the Law of Treaties and the Law of State Responsibility. **European Journal of International Law**. v. 13, n. 5, p. 1110, 2002.

⁵⁸ DUPUY, Pierre-Marie. A General Stocktaking of the Connections between the Multilateral Dimension of Obligations and Codification of the Law of Responsibility. **European Journal of International Law**. v. 13, n. 5, p. 1056, 2002.

⁵⁹ DINH; DAILLIER; PELLET, *op cit.*, p. 778.

2.4.1 Da Decisão da CDI: Do Afastamento Do Estudo Da Responsabilidade Por Ato Ilícito Da Responsabilidade Por Ato Lícito

Em 1969, durante a 21ª sessão da CDI, o então relator, Roberto Ago, apresentou sua revisão ao trabalho de codificação sobre o tema da responsabilidade internacional de Estados, apontando diversas mudanças e a um caminho para o qual o estudo deveria ser direcionado, apontando que

O objetivo, então, será a estabelecer, em uma parte inicial do proposto projeto de artigos, as condições pelas quais um ato será considerado internacionalmente ilícito e que, como tal, gera uma responsabilidade internacional que poderá ser imputada ao Estado. (tradução nossa)⁶⁰

Ao mesmo tempo, o relator não descartou a importância do estudo da responsabilidade por riscos advindos de outros atos lícitos praticados por estados

A comissão também concorda em reconhecer a importância, ao lado da responsabilidade internacional por atos ilícitos, daquela chamada de responsabilidade por risco causado pela performance de certas atividades lícitas, como exemplo a atividade espacial e nuclear. (tradução nossa)⁶¹

Contudo, como já apontado no subcapítulo 1.1 deste trabalho, a partir da separação dos dois tipos de responsabilidade, houve certo abandono do estudo da responsabilidade por atos não proibidos pelo direito internacional, causando uma certa generalização do tema, por parte da doutrina, que estaria direcionada quase que exclusivamente à responsabilidade pelos atos ilícitos.

Se faz necessário apontarmos as diferenças entre estes dois regimes peculiares de responsabilidade internacional do Estado, iniciando-se pelo regime clássico, a da responsabilidade pelo ato ilícito, ou seja, contrário às normas e obrigações internacionais.

⁶⁰ “The aim, then, will be to establish, in an initial part of the proposed draft articles, the conditions under which an act which is internationally illicit and which, as such, generates an international responsibility can be imputed to a State”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comissão de Direito Internacional. Documents of the twenty-first session including the report of the Commission to the General Assembly**, A/7610/Rev.1, 1969. p. 233. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_1969_v2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1969_v2_e.pdf)> Acesso em: 01 mar. 2015.

⁶¹ “The Commission also agreed in recognizing the importance, alongside that of responsibility for internationally illicit acts, of the so-called responsibility for risk arising out of the performance of certain lawful activities, such as spatial and nuclear activities”. *Idem*.

3 DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR ATOS ILÍCITOS

3.1 DA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS

A fim de introduzirmos a sua definição, nos utilizaremos do projeto de codificação da responsabilidade internacional dos Estados por atos ilícitos, adotado pela CDI em 2001, uma vez que este codifica a prática do direito internacional sobre a responsabilidade dos Estados por atos ilícitos como contingenciado pelas cortes internacionais.

A este respeito, como já visto no primeiro capítulo, a reponsabilidade internacional foi, em um momento inicial, aprofundada e moldada pela prática jurídica internacional que aplica o costume internacional da responsabilidade. Como aponta Carlos Roberto Husek, “é a responsabilidade internacional ainda um instituto consuetudinário e tem aspecto político na tentativa de limitar o uso da força ou evitar a guerra”⁶².

Em sentido similar, Anthony Aust expõe que o projeto trata-se nada mais e nada menos que a codificação do direito consuetudinário internacional sobre a responsabilidade, que foi progressivamente desenvolvido pelas jurisprudências dos tribunais internacionais⁶³.

Assim sendo, o primeiro capítulo do Projeto de Artigos demonstra os princípios gerais que norteiam o direito costumeiro da responsabilidade internacional dos Estados por atos ilícitos. Os princípios serão explicados em três artigos e reproduzem matéria substancialmente crucial para a definição do tema, já que pronunciam o entendimento e a interpretação do direito internacional extraídos dos julgamentos de cortes internacionais.

Logo em seu artigo 1º, o projeto defende que “todo o ato internacionalmente ilícito de um Estado acarreta na responsabilidade internacional daquele Estado”

⁶² HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 138.

⁶³ AUST, *op. cit.* p. 377.

(tradução nossa)⁶⁴. Conforme os comentários da Comissão ao projeto, o referido artigo é tido como princípio base para os artigos como um todo⁶⁵. Porém, como se depreende de sua leitura, o artigo cita o ilícito de uma forma geral e abrangente, o que resulta em uma abertura para uma infinidade possibilidades que podem ser consideradas como atividades ilícitas.

Não se faz por objetivo do Projeto, no entanto, delimitar estas possibilidades. Se faz oportuno salientar que o escopo do projeto não seria o de traçar as obrigações que deveriam ser observadas pelos Estado, deixando essa função para as normas primárias (conforme aclarado abaixo). A finalidade do projeto, conforme acrescenta Adelino Arantes Neto, seria definir “as condições gerais para a imputação da responsabilidade ao Estado pela ação ou omissão ilícita e as consequências legais do ilícito internacional”⁶⁶.

Para que possamos entender o que seria um ilícito internacional, o artigo 2º nos remete aos seu elementos:

Há um ato internacionalmente ilícito de um Estado quando uma conduta consistente em uma ação ou omissão: a) for atribuível ao Estado com base no direito internacional; e b) constituir em uma quebra de uma obrigação internacional do Estado. (tradução nossa)⁶⁷

A atribuição ao Estado com base no direito internacional significaria, de acordo com a CDI, uma apuração da conduta ilícita para que se tenha claro que a ação ou omissão teria sido manejada por agentes em prol do Estado, constituindo-se, assim, em um ato de Estado⁶⁸. Já a alínea “b” do referido artigo afirma que essa ação deverá resultar na quebra de uma norma primária de direito internacional aplicável ao Estado, como, por exemplo, certas disposições contidas em tratados ou em norma consuetudinária internacional⁶⁹.

⁶⁴ “Article 1. [...] Every internationally wrongful act of a State entails the international responsibility of that State”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-third session**, A/56/10, 2001, p. 26. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 32.

⁶⁶ ARANTES NETO, *op. cit.*, p. 46.

⁶⁷ “Article 2. [...] There is an internationally wrongful act of a State when conduct consisting of an act or omission: (a) is attributable to the State under international law; and (b) constitutes a breach of an international obligation of the State”.

⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *op. cit.*, p. 34.

⁶⁹ RIBEIRO, *op. cit.*, p. 67-68 e 70.

O artigo 3º, por sua vez, determina como e quando o ato será considerado como ilícito, reproduzindo que “a caracterização de um ato de um Estado como ilícito é determinado pelo direito internacional. Essa caracterização não é afetada pela caracterização do mesmo ato como lícito pelo direito interno” (tradução nossa)⁷⁰.

Em linha simples, o artigo supracitado determina que a variedade de atos ilícitos será determinada pelo próprio direito internacional – e como interpretada por este – e será considerado como tal pelo direito internacional mesmo que o ordenamento interno de determinado Estado seja explícito em sentido contrário.

A partir da leitura dos princípios gerais do Projeto de Artigos, conseguimos vislumbrar uma linha de pensamento utilizada pela CDI e extraímos uma definição da responsabilidade internacional do Estado pelo ato ilícito: o ato ilícito é aquele definido pelo direito internacional em suas normas primárias (que estabelecem certo tipo de conduta de fazer ou não fazer ao Estado), e uma vez adotada uma conduta de ação ou omissão que viole obrigações internacionais e seja atribuível ao Estado, e, assim, sendo implícito que o Estado viola uma ou mais obrigações internacionais, este será responsabilizado em âmbito internacional.

Para James Crawford,

A peça principal do projeto de artigos é o Capítulo I, que simplesmente define a responsabilidade dos Estados como a atribuição ao Estado da conduta que viola as suas obrigações internacionais. Toda a violação destas implica na responsabilidade do Estado em questão, sujeito ao Projeto de Artigos mas sem qualquer elemento específico adicional como a ‘culpa’ ou o ‘dano’. (tradução nossa)⁷¹

Depreende-se que quando houver a prática da conduta ilícita, ainda esbarraremos na tarefa de atribuir este ato confrontante ao Estado. O fenômeno da atribuição ao Estado trata-se de tarefa não muito simples, tanto que a CDI dedica um capítulo do projeto para tratar desse tema, como veremos a seguir.

3.2 DA ATRIBUIÇÃO DO ATO ILÍCITO AO ESTADO

⁷⁰ “Article 3. [...] The characterization of an act of a State as internationally wrongful is governed by international law. Such characterization is not affected by the characterization of the same act as lawful by internal law”.

⁷¹ CRAWFORD, James. Revising the Draft Articles on State Responsibility. **European Journal of International Law**. v. 10, n. 2, p. 435, 1999.

Sabe-se que o Estado exerce o seu poder soberano através de sua organização interna, composta por seus órgãos e pessoas físicas, estas últimas denominadas como agentes estatais. É por este meio que as atividades e objetivos do Estado se concretizam, e, assim, não há como desassociar um ato de Estado do comportamento dos seus agentes ou de seus órgãos. Se é certo que o ato ilícito praticado, para ser atribuído ao Estado, sempre advirá de uma pessoa física sob a autoridade efetiva de um Estado⁷².

As atividades realizadas pelos Estados passíveis de atribuição da responsabilidade estão delimitadas no Capítulo II do Projeto de Artigos e contornam: a) a esfera executiva, legislativa e judiciária do Estado, abrangendo os atos praticados pelo Chefe de Estado até o agente com o posto hierárquico mais baixo⁷³; b) os atos praticados por órgãos de fato do Estado; c) atos praticados por órgãos à disposição daquele Estado; d) de ato praticado por agente que ultrapassa os limites da sua competência, mas mesmo assim age incorporado pela sua função Estatal; e) os atos praticados por particulares, quando não observado um dever de vigilância, por parte do Estado, em prevenir a ocorrência do fato; f) por fatos de insurreição; e g) quando a conduta é reconhecida pelo próprio Estado como sua.

Passa-se à análise de cada um destes casos.

3.2.1 Atos do Executivo, Legislativo e Judiciário

Conforme o artigo 4º do Projeto de Artigos, a atribuição resultará da conduta dos órgãos de um Estado. De sua provisão, entende-se que a responsabilidade será ilimitada, ou seja, desde que o ato seja praticado pelo órgão em sua competência oficial, o Estado será responsabilizado⁷⁴;

1. A conduta de qualquer Estado será considerada um ato daquele Estado, com base no direito internacional, quando o órgão exercer função legislativa, executiva, judicial ou qualquer outra, qualquer que seja a sua

⁷² DINH; DAILLIER; PELLET, *op cit.*, p. 788.

⁷³ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 127.

⁷⁴ CRAWFORD, James. **State Responsibility: The General Part**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 116.

posição na organização do Estado, e independente de se tratar de órgão do governo central ou de unidade territorial do Estado.

2. Ao órgão inclui-se qualquer pessoa ou entidade que possui esse status de acordo com o direito interno do Estado. (tradução nossa)⁷⁵

O artigo possui como finalidade atribuir ao Estado a responsabilidade dos atos ou omissões que emanam de seus órgãos e que, ao mesmo tempo, violam obrigações internacionais. Os atos praticados pelos órgãos do Estado serão considerados como atos do próprio Estado para o direito internacional.

Primeiramente, tem-se que o órgão do executivo é o principal infrator de obrigações internacionais, isto porque os atos derivam da administração pública do Estado e são praticados por todo e qualquer funcionário do Estado⁷⁶.

Dentre os atos praticados pelo executivo e que constituem em violações de obrigações internacionais, estão aqueles que violam os direitos adquiridos por estrangeiros em solo territorial daquele Estado, casos de expulsão arbitrária, atos de autoridades policiais ou militares (e.g. prisão arbitrária seguida de maus tratos), a inércia do poder público na perseguição dos autores de violações dos direitos do homem, entre outros⁷⁷.

Por sua vez, o órgão legislativo também poderá insurgir em ato ilícito por ação ou omissão legislativa que entrar em confronto com uma obrigação internacional. Nesse sentido, o Estado poderá, em determinado momento, contrair obrigações que necessitem de uma manobra legislativa para a eficácia em seu território.

Por vezes, para que a obrigação compactuada tenha eficácia e seja cumprida pelo Estado, será necessário um ativismo do poder legislativo, ou seja, o cumprimento da obrigação internacional necessariamente esbarraria no processo legislativo. Permanecendo inerte, o Estado estaria violando a sua obrigação internacional, incorrendo em ato ilícito. O mesmo acontece quando o Estado contrai obrigação internacional que confronta uma determinada legislação vigente, devendo esta ser revogada para que a obrigação internacional surta efeito.

Por último, os atos emanados pelo órgão judiciário do Estado também são passíveis de responsabilização estatal. A denegação de justiça se torna a ação mais

⁷⁵ “Article 4. [...] 1. The conduct of any State organ shall be considered an act of that State under international law, whether the organ exercises legislative, executive, judicial or any other functions, whatever position it holds in the organization of the State, and whatever its character as an organ of the central Government or of a territorial unit of the State. 2. An organ includes any person or entity which has that status in accordance with the internal law of the State”.

⁷⁶ MELLO, *op. cit.*, p. 534.

⁷⁷ DINH; DAILLIER; PELLET, *op cit.*, p. 789.

comum deste órgão, cometida pelo Juiz, e.g., quando recusa o acesso à justiça aos cidadãos estrangeiros, ou até mesmo quando trata do processo de estrangeiro com descaso⁷⁸. O tratamento de estrangeiro de maneira desigual, obstruindo a sua segurança jurídica, trata-se, assim, de um ato ilícito cometido pelo órgão judiciário do Estado, sendo passível de responsabilização internacional.

Para Marcelo Varella, a responsabilização internacional do Estado por negação de justiça ocorre tanto para nacionais quanto para os estrangeiros, e esta prerrogativa teria como base o entendimento Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷⁹. De forma semelhante, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem também estabelece preceito similar em seu artigo 6⁸⁰, *in verbis*:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. [...]
sic

Outros pontos são citados por Florisbal Del’Olmo, e que dizem respeito a certas condutas ligadas à “administração da justiça” que estariam ligadas a uma suposta responsabilidade do órgão judiciário, como, por exemplo, a execução sem julgamento, prisão preventiva por longos períodos e inexecução de sentenças proferidas⁸¹.

3.2.2 Atos Praticados Por Órgão de Fato

Também serão considerados como atos de Estado aqueles atos praticados por órgão de fato, dentre estes as pessoas ou entidades às quais são atribuídas

⁷⁸ SOLANO, Indra Rojas. **RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**. 2007. f. 91. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/13209?locale=pt_BR>. Acesso em: 30 abr. 2015.

⁷⁹ VARELLA, *op. cit.*, p. 412.

⁸⁰ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 4 de novembro de 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 30 de abr. 2015.

⁸¹ DEL’OLMO, *op cit.*, p. 129.

prerrogativas de poder público pelo próprio Estado, conforme artigo 5º do Projeto de Artigos.

A conduta de uma pessoa ou entidade que não é considerada um órgão do Estado nos termos do artigo 4, mas que lhe é habilitada pela lei daquele Estado para exercer elementos de sua autoridade governamental será considerada como um ato do Estado perante o direito internacional, desde que a pessoa ou entidade esteja agindo naquela qualidade no caso em particular. (tradução nossa)⁸²

O artigo possui escopo de determinar que o Estado também será responsável pelo ato ilícito praticado pelas entidades paraestatais e as pessoas jurídicas que possuem um certo poder de governabilidade, ou seja, que realizam funções públicas atribuídas pela própria lei do Estado. Entram nesse âmbito os setores públicos privatizados pelo Estado e que ainda realizam uma atividade de utilidade pública.

Para Jomara de Carvalho Ribeiro,

Conclui-se que o Estado não se eximirá de sua responsabilidade quando uma entidade, ainda que privada, violar obrigação internacional, se estiver dotada de poderes governamentais, mesmo sendo poderes limitados ou específicos⁸³.

Com a provisão, o Estado será responsabilizado por certas atividades que deveriam ser exercidas pelos seus órgãos públicos, mas que foram derogadas às entidades ou às pessoas jurídicas de direito privado pelo próprio, evitando-se uma possível camuflagem.

Outra caso a ser considerado como ato de órgão de fato do Estado, como aponta Adelino Arantes Neto, é o que se refere ao artigo 8º do Projeto de Artigos, que trata dos atos praticados por pessoas ou por grupo de pessoas às quais não há uma concessão de prerrogativas de funções públicas atribuída pelo direito interno, mas estas agem sob o controle e condução do próprio Estado⁸⁴.

A conduta de uma pessoa ou um grupo de pessoas deverá ser considerada como um ato de um Estado, de acordo com o direito internacional, se a pessoa ou o grupo de pessoas está agindo de fato sob as instruções, ou

⁸² "Article 5. [...] The conduct of a person or entity which is not an organ of the State under article 4 but which is empowered by the law of that State to exercise elements of the governmental authority shall be considered and act of the State under international law, provided the person or entity is acting in that capacity in the particular instance".

⁸³ RIBEIRO, *op. cit.*, p. 65.

⁸⁴ ARANTES NETO, *op. cit.*, p. 88.

sob as direções ou controle, daquele Estado ao executar a conduta. (tradução nossa)⁸⁵

Verifica-se que a responsabilização do Estado pelos atos praticados por órgãos de fato contorna estas duas possibilidades, mas são diferentes em seu conceito. A primeira é de função pública atribuída por lei a uma entidade privada ou pessoa jurídica privada, já a segunda contabiliza as ações de uma pessoa ou grupo de pessoas que agem sob comando direto do Estado.

3.2.3 Atos de Conduta de Órgão à Disposição do Estado, Atos *Ultra Vires* e Atos Particulares

O artigo 6º, 7º e 9º do Projeto discorrem, respectivamente, sobre os atos de conduta de órgão à disposição de um Estado, dos atos de agentes que excedem a sua própria autoridade, chamados de atos *ultra vires*, e dos atos praticados por particulares, todos estes passíveis de atribuir a responsabilidade internacional a um Estado.

O disposto no artigo 6º refere-se aos casos nos quais o órgão de outro Estado está à disposição efetiva de outro Estado que recebe os seus serviços. Estar à disposição significaria que o Estado que recebe o auxílio também estaria encarregado de uma completa autoridade no comando, instrução e controle daquele órgão.

A conduta de um órgão posto à disposição de um Estado por outro Estado deverá ser considerada um ato daquele Estado, de acordo com o direito internacional, se o órgão estiver agindo no exercício dos elementos da autoridade governamental do Estado que sua disposição é posta. (tradução nossa)⁸⁶

⁸⁵ “Article 8. [...] The conduct of a person or group of persons shall be considered an act of a State under international law if the person or group of person is in fact acting on the instruction of, or under the direction or control of, that State in carrying out the conduct”.

⁸⁶ “Article 6. [...] The conduct of an organ placed at the disposal of a State by another State shall be considered an act of the former State under international law if the organ is acting in the exercise of elements of the governmental authority of the State at whose disposal it is placed”.

De tal modo, o órgão colocado à disposição por um Estado cedente implicará que este estará sob a autoridade, controle e propósito do Estado que recebe, e, assim, este último será responsabilizado por seus atos.

O artigo 7º, por sua vez, diz respeito aos atos que excedem os limites de competência do órgão, pessoa ou entidade⁸⁷, chamados de atos *ultra vires*.

A conduta de um órgão do Estado, pessoa ou entidade com poderes para exercer elementos de autoridade governamental deverá ser considerado como um ato do Estado, conforme o direito internacional, se o órgão, pessoa ou entidade agir naquela capacidade, mesmo se exceder sua autoridade ou contrariar suas instruções. (tradução nossa)⁸⁸

O artigo possui como finalidade “evitar que o Estado alegue que aquela conduta ilícita internacionalmente não teve sua autorização, e assim, se exima de sua responsabilidade”⁸⁹. Não pode haver confusão, também, entre os atos sem autorização e de excesso de poder com aqueles atos de particulares, eis que o ato deverá emanar do agente e estar aparentemente carregado de função oficial do Estado⁹⁰.

A respeito da responsabilidade via atos praticados por particulares, o artigo 9º do Projeto de Artigos dispõe, *in verbis*:

A conduta de uma pessoa ou de um grupo de pessoas deverá ser considerada como um ato do Estado, conforme o direito internacional, se a pessoa ou grupo de pessoas está, de fato, exercendo elementos da autoridade governamental na ausência ou omissão das autoridades oficiais e em circunstâncias que requerem o exercício desses elementos de autoridade. (tradução nossa)⁹¹

Conforme Celso Albuquerque Melo, não será do ato praticado pelo particular que surgirá a responsabilização internacional do Estado, mas a própria conduta do

⁸⁷ AMARAL JÚNIOR, *op. cit.*, p. 313.

⁸⁸ “Article 7. [...] The conduct of an organ of a State or of a person or entity empowered to exercise elements of governmental authority shall be considered an act of the State under international law if the organ, person or entity acts in that capacity, even if it exceeds its authority or contravenes instructions”.

⁸⁹ RIBEIRO, *op. cit.*, p. 74.

⁹⁰ AUST, *op. cit.* p. 380.

⁹¹ “Article 9. [...] The conduct of a person or group of persons shall be considered an act of a State under international law if the person or group of person is in fact exercising elements of governmental authority in the absence or default of the official authorities and in circumstances such as to call for the exercise of those elements of authority”.

Estado diante daquele ato⁹². Entende-se que há um certo dever de vigilância para que certos atos praticados por particulares não ocorram.

Assim, a responsabilização teria como premissa o comportamento do órgão estatal, que não agira com vigilância suficiente ou não teria tomado aquelas precauções necessárias de prevenção de certas condutas praticadas por particulares e até para proteger as vítimas dos atos cometidos⁹³.

3.2.4 Atos de Insurreição ou Outros Movimentos e Atos Reconhecidos e Adotados Pelo Estado

Por último, atribui-se ao Estado a responsabilidade, de acordo com o direito internacional, pelos atos praticados em movimentos de insurreição⁹⁴, ou outros movimentos, e quando os atos são adotados e reconhecidos pelo Estado como se fossem dele. O artigo 10º e 11 tratam destas duas peculiaridades.

No que diz respeito aos atos praticados em movimento de insurreição, a atribuição do Estado estará condicionada ao sucesso ou insucesso do movimento em questão. Como bem apontado pela Comissão, o artigo 10º tem por finalidade a atribuição da conduta ao novo governo que sucede após a insurreição ou outro movimento, e até possibilita a atribuição a um novo Estado que possa emergir destes conflitos⁹⁵. No entanto, no caso de uma derrota do movimento em questão, somente aqueles atos praticados pelo governo legítimo é que serão passíveis de uma atribuição de responsabilidade, caso tenham incorrido na prática de uma conduta internacionalmente ilícita⁹⁶.

Em seu artigo 10º, o Projeto de Artigos delimita que

⁹² MELLO, *op. cit.*, p. 536.

⁹³ DINH; DAILLIER; PELLET, *op. cit.*, p. 793 e 794.

⁹⁴ Por movimento de insurreição, entende-se que este é um movimento revolucionário com o objetivo de derrubar ou formar um novo governo.

⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-third session**, A/56/10, 2001, p. 50. Disponível em: [http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf). Acesso em: 15 mar. 2015.

⁹⁶ DINH; DAILLIER; PELLET, *op. cit.*, p. 795.

1. A conduta de um movimento insurrecional que se torna o novo Governo de um Estado deverá ser considerada um ato daquele Estado de acordo com o direito internacional.
2. A conduta de um movimento, insurrecional ou outro, que sucede em estabelecer um novo Estado dentro do território de um Estado já pré-existente ou em um território sob a sua administração deverá ser considerada um ato do novo Estado de acordo com o direito internacional.
3. Este artigo não prejudica a atribuição de qualquer conduta a um Estado, qualquer que seja a sua relação com o movimento em questão, que deverá ser considerada como um ato daquele Estado de acordo com os artigos 4 e 9. (tradução nossa)⁹⁷

Os atos praticados durante o período em que se estabeleceram os conflitos serão considerados como atos do movimento quando este obtiver sucesso ou quando houver a formação de um novo Estado no mesmo território, como também se formado um novo Estado em território diferente. Caso o movimento não obtenha êxito, somente aqueles atos praticados pelo Governo legítimo é que serão passíveis de atribuição do ato ilícito ao Estado.

Por fim, o artigo 11 trata do reconhecimento de um conduta pelo Estado, que é tida como, conforme depreende-se do artigo, *in verbis*:

A conduta que não é atribuída a um Estado de acordo com os artigos precedentes deverá, não obstante, ser considerada como um ato daquele Estado, de acordo com o direito internacional, se e naquela medida em que aquele Estado reconheça e adote a conduta em questão como sua própria. (tradução nossa)⁹⁸

Em referência ao artigo supracitado, a CDI delimita que na maioria dos casos estes atos serão praticados por particulares ou por entidades, mas posteriormente são reconhecidos pelo Estado como atos seus⁹⁹. Ainda, há a possibilidade do

⁹⁷ “Article 10. [...] 1. The conduct of an insurrectional movement which becomes the new Government of a State shall be considered an act of that State under international law. 2. The conduct of a movement, insurrectional or other, which succeeds in establishing a new State in part of the territory of a pre-existing State or in a territory under its administration shall be considered an act of the new State under international law. 3. This article is without prejudice to the attribution to a State of any conduct, however related to that of the movement concerned, which is to be considered an act of that State by virtue of articles 4 to 9”.

⁹⁸ “Article 11. [...] Conduct which is not attributable to a State under the preceding articles shall nevertheless be considered an act of that State under international law if and to the extent that the State acknowledges and adopts the conduct in question as its own”.

⁹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-third session**, A/56/10, 2001, p. 52. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

Estado reconhecer somente parte da conduta, sendo somente responsável pela parte que assumir¹⁰⁰, conforme a terminologia adotada pela parte final do artigo.

Assim como o Projeto determina fatores que atribuem a responsabilidade ilícita do Estado, este também elenca as possibilidades de excludentes de ilicitude.

3.3 DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

A terminologia utilizada pela CDI para determinar as excludentes de responsabilidade gerou certa polêmica em âmbito doutrinário. Isso porque, conforme esclarece Vaughan Lowe, a CDI especifica as causas excludentes como se fossem circunstâncias não ilícitas. Para este mesmo pensador, haveria uma diferença entre uma conduta lícita e uma conduta que mesmo sendo ilícita se tem como entendível e escusável¹⁰¹.

Não obstante a ressalva realizada, a codificação do assunto foi abordada desta maneira pela CDI. Para analisarmos estas excludentes de ilicitude, se faz preliminar apontarmos o entendimento de Jomara de Carvalho Ribeiro quanto a uma pontualidade significativa ao seu respeito:

A primeira delas é o fato que a excludente não extingue a obrigação, seja ela contratual, costumeira, ou advinda de outra fonte de Direito Internacional. A obrigação continuará existindo: o Estado apenas não pode cumpri-la em virtude de situação que justifica seu inadimplemento, a ponto de excluir sua responsabilidade¹⁰².

Concluso, então, que mesmo ocorrendo uma das hipóteses de excludente de ilicitude, a obrigação continuará vigente para aquele Estado.

As possíveis excludentes de ilicitude serão encontradas no Capítulo V do Projeto de Artigos, entre os artigos 20 a 27, e englobam 6 possibilidades. Estas são divididas por Nguyen Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet em duas categorias: 1) fatos da vítima, que englobam as três primeiras possibilidades de excludente (consentimento, legítima defesa e contramedidas) e; 2) circunstâncias estranhas à

¹⁰⁰ RIBEIRO, *op. cit.*, p. 75-76.

¹⁰¹ LOWE, Vaughan. Precluding Wrongfulness or Responsibility: A Plea for Excuses. **European Journal of International Law**. v. 10 n. 2, p. 405 e 406, 1999.

¹⁰² RIBEIRO, *op. cit.*, p. 89.

vítima, que englobam as três últimas possibilidades (força maior, direito de perigo e estado de necessidade)¹⁰³. De maneira sucinta, será feita a análise de cada uma delas a seguir.

Estabelecido pelo artigo 20¹⁰⁴ do Projeto de Artigos, a primeira possibilidade de excludente diz respeito ao consentimento da vítima, interpretado como o consentimento do Estado vítima em favor de excluir a ilicitude da conduta praticada pelo Estado agente. Tal consentimento não poderá ser observado de outra maneira senão quando dado de forma expressa, não podendo este ser presumido¹⁰⁵. Ainda, Helmut Philipp Aust¹⁰⁶ e a própria CDI¹⁰⁷ afirmam que o consentimento deverá ser válido, de maneira livre e claramente estabelecida pelo Estado vítima.

Pode-se presumir, também, que o consentimento será baseado, muitas das vezes, nas relações políticas dos países envolvidos no caso e seus interesses. De tal forma, o consentimento traduz a possibilidade do Estado agredido em eliminar a característica ilícita do ato praticado pelo Estado agente.

A legítima defesa aparece como a segunda possibilidade de excludente, resumindo-se na comissão de um ato ilícito em face de outro que lhe ataca (e lhe antecede). Este direito está reconhecido na Carta das Nações Unidas, em seu artigo 51¹⁰⁸, que garante o direito inerente à legítima defesa individual ou coletiva aos Estados, sendo expressamente mencionado pelo próprio artigo 21¹⁰⁹ do Projeto de Artigos, que deverá ser interpretado como um próprio encaminhamento à disposição constante na Carta das Nações Unidas.

O artigo 21 do Projeto de Artigos assegura de maneira clara que a caracterização do ato como ilícito estará preclusa se este constituir-se em uma

¹⁰³ DINH; DAILLIER; PELLET, *op. cit.*, p. 798 e 800.

¹⁰⁴ “Article 20. [...] Valid consent by a State to the commission of a given act by another State precludes the wrongfulness of that act in relation to the former State to the extent that the act remains within the limits of that consent”.

¹⁰⁵ VARELLA, *op. cit.*, p. 428.

¹⁰⁶ AUST, Helmut Philipp. Circumstances Precluding Wrongfulness. In: NOLLKAEMPER, André; PLAKOKEFALOS, Ilias. **Principles of Shared Responsibility in International Law: An Appraisal of the State of the Art**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 180.

¹⁰⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-third session, A/56/10, 2001**, p. 73. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

¹⁰⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Charter of the United Nations**. 26 de junho de 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/chapter7.shtml>>. Acesso em: 16 de maio 2015.

¹⁰⁹ “Article 21. [...] The wrongfulness of an act of a State is precluded if constitutes a lawful measure of self-defence taken in conformity with the Charter of the United Nations”.

medida de legítima defesa que esteja em conformidade com a Carta das Nações Unidas, respectivamente ao seu artigo 51. Uma vez caracterizada a legítima defesa, não há o que se falar em ato ilícito praticado pelo Estado.

As contramedidas estabelecem a última possibilidade de excludente de ilicitude para os casos onde a vítima estará intrinsecamente ligada à esta possibilidade. Estas são interpretadas como “reações de um Estado a qualquer violação de uma obrigação internacional prévia por outro Estado”¹¹⁰. As contramedidas, por natureza, não deverão fazer o uso da força para sua aplicação, mas se utilizarão de ações econômicas que têm por finalidade cessar o ato ilícito cometido previamente por outro Estado, forçando-o a cumprir a obrigação anteriormente violada¹¹¹.

Nesse sentido, sempre que a contramedida for legítima, de acordo com os precedentes estabelecidos pelo Capítulo II da Parte Três do Projeto de Artigos, haverá a excludente de ilicitude do ato cometido pelo Estado, conforme artigo 22¹¹².

Também será um excludente de ilicitude quando os atos praticados se dão devidos à força maior, que entende-se por uma conduta que surge fora do controle do Estado, onde nada poderia ter sido feito para evitar que tal fato ocorresse.

Conforme lecionam Nguyen Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet, a força maior será atribuída somente se “o responsável não tenha contribuído com a sua negligência para a superveniência da situação de força maior ou caso fortuito. Com efeito, por definição, trata-se aqui de comportamentos verdadeiramente involuntários”¹¹³.

O artigo 23¹¹⁴ estabelece que somente será considerado uma conduta de força maior quando houver a ocorrência de uma força irresistível ou de um evento

¹¹⁰ ARANTES NETO, *op. cit.*, p. 100.

¹¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-third session**, A/56/10, 2001, p. 75. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

¹¹² “Article 22. [...] *The wrongfulness of an act of a State not in conformity with an international obligation towards another State is precluded if and to the extent that the act constitutes a countermeasure taken against the latter State in accordance with chapter II of Part Three*”.

¹¹³ DINH; DAILLIER; PELLET, *op. cit.*, p. 800.

¹¹⁴ “Article 23. [...] 1. *The wrongfulness of an act of a State not in conformity with an international obligation of that State is precluded if the act is due to force majeure, that is the occurrence of an irresistible force or of an unforeseen event, beyond the control of the State, making it materially impossible in the circumstances to perform the obligation. 2. Paragraph 1 does not apply if: (a) the situation of force majeure is due, either alone or in combination with other factors, to the conduct of the State invoking it; or (b) the State has assumed the risk of that situation occurring*”.

imprevisível, não sendo considerada quando a força maior se der como resultado de um conduta do próprio Estado ou quando o Estado assumir o risco na ocorrência da situação.

Outra possibilidade é o estado de perigo, conceituado como uma situação onde o autor da conduta não possui outra alternativa a não ser quebrar uma obrigação internacional para salvar a vida do próprio autor ou de outras que estariam sob os cuidados do autor. Aqui, entende-se que o autor da conduta estaria em um estado de perigo extremo, onde sua única opção seria desrespeitar o direito internacional para salvar-se¹¹⁵.

Contudo, o próprio artigo 24¹¹⁶ estabelece que o estado de perigo somente será considerado se a situação de necessidade não for resultado da conduta do Estado que o invoca ou quando o ato praticado é susceptível de criar um perigo comparável ou ainda maior.

A última causa de excludente de ilicitude trata-se do estado de necessidade. Com o intuito de dificultar a aplicação da medida e para que esta não torne um instituto de fácil escape da responsabilidade dos Estados, a provisão dada pelo artigo 25¹¹⁷ possui conotação negativa¹¹⁸, determinando que o Estado não poderá invocar pelo seu estado de necessidade quando em desconformidade com obrigação internacional, a não ser quando: a) o ato em desconformidade for a única maneira preservar um interesse essencial do Estado contra um grave e iminente perigo; e b) quando não prejudicar seriamente um interesse essencial do(s) Estado(s) para qual existe a obrigação, ou da comunidade internacional como um todo.

¹¹⁵ MELLO, *op. cit.*, p. 540.

¹¹⁶ “Article 24. [...] 1. The wrongfulness of an act of a State not in conformity with an international obligation of that State is precluded if the author of the act in question has no other reasonable way, in a situation of distress, of saving the author’s life or the lives of other persons entrusted to the author’s care. 2. Paragraph 1 does not apply if: (a) the situation of distress is due, either alone or in combination with other factors, to the conduct of the State invoking it; or (b) the act in question is likely to create a comparable or greater peril”.

¹¹⁷ “Article 25. [...] 1. Necessity may not be invoked by a State as a ground for precluding the wrongfulness of an act not in conformity with an international obligation of that State unless the act: (a) is the only way for the State to safeguard an essential interest against a grave and imminent peril; and (b) does not seriously impair an essential interest of the State or States towards which the obligation exists, or of the international community as a whole. 2. In any case, necessity may not be invoked by a State as a ground for precluding wrongfulness if: (a) the international obligation in question excludes the possibility of invoking necessity; or (b) the State has contributed to the situation of necessity”.

¹¹⁸ AUST, In: NOLLKAEMPER; PLAKOKEFALOS, *op. cit.*, p. 428.

Ainda, o próprio estado de necessidade não poderá ser arguido quando a própria obrigação internacional excluir a sua invocação e quando o Estado contribuir para o estado de necessidade.

Por fim, os artigos 26¹¹⁹ e 27¹²⁰ do Projeto de Artigos estabelecem algumas peculiaridades. O artigo 26 exclui a possibilidade de se invocar uma excludente de ilicitude quando os atos praticados violem normas peremptórias de direito internacional. Deixa-se claro que as possibilidades de excludentes não serviriam como uma possível escusa em caso de violações de normas de *jus cogens*¹²¹. No artigo 27, proclama-se que a invocação de uma excludente de ilicitude não poderá prejudicar o cumprimento da obrigação em questão, se e na medida em que a circunstância não mais persistir, e a compensação por qualquer perda material causado pelo ato em questão.

Este último apontamento nos remete à matéria de grande relevância quando falamos de responsabilidade: a reparação do dano causado. Não se faria suficiente, pois, a responsabilização de um Estado se este não estivesse obrigado a reparar aquele injusto causado a outrem.

3.4 DAS FORMAS DE REPARAÇÃO

Para o regime de responsabilidade internacional do Estado por atos ilícitos, tem-se três possibilidades de reparação: a restituição, a compensação (ou indenização) e a satisfação. Apesar da existência de três modalidades, estas podem se dar de maneira separada ou conjunta, dependendo do caso em concreto em que se é discutida a forma de reparação. Muitas vezes faz-se impossível a aplicação de uma das formas de maneira isolada¹²².

¹¹⁹ “Article 26. [...] Nothing in this chapter precludes the wrongfulness of any act of a State which is not in conformity with an obligation arising under a peremptory norm of general international law”.

¹²⁰ “Article 27. [...] The invocation of a circumstance precluding wrongfulness in accordance with this chapter is without prejudice to: (a) compliance with the obligation in question, if and to the extent that the circumstance precluding wrongfulness no longer exists; (b) the question of compensation for any material loss caused by the act in question”.

¹²¹ TOMUSCHAT; THOUVENIN, *op. cit.*, p. 37.

¹²² DINH; DAILLIER; PELLET, *op. cit.*, p. 813.

A primeira forma de reparação, a restituição, refere-se à restituição do *status quo ante* pelo agente que causa o dano, ou seja, o Estado estará obrigado a reestabelecer, na íntegra, a situação que existia antes da comissão do ato ilícito pelo Estado. No entanto, o artigo 35¹²³, que estabelece os limites da restituição, delimita que não haverá restituição quando esta for materialmente impossível de realizar-se ou quando “seja incompatível com o princípio da proporcionalidade”¹²⁴.

Aqui haverá uma complementação com outra(s) modalidade(s) de reparação já aceitas em direito internacional e que também estão codificadas no Projeto de Artigos, a compensação e a satisfação.

A compensação, a segunda forma de reparação prevista, é considerada como uma forma subsidiária para os casos onde a restituição seja impossível de ser realizada ou quando, mesmo com uma restituição parcial, encontra-se um vácuo na restauração do *status quo ante*¹²⁵.

Por se tratar de reparação completamente compensatória¹²⁶, ou seja, de uma reparação de cunho monetário, esta forma tornou-se a mais frequente na reparação de danos em litígios internacionais, sendo meio inadequado, todavia, em casos em que são envolvidas questões de meio ambiente e direitos humanos, onde a restituição de maneira integral é será a mais adequada¹²⁷. O artigo 36¹²⁸ codifica esta modalidade de reparação, sendo enfático, em seu parágrafo 2º, que a compensação deverá cobrir todos os danos financeiros, inclusive a perda do lucro que o Estado poderia ter arrecadado caso o ilícito não fosse cometido, o que se aplica dependendo do caso em concreto.

Por último, a satisfação é, sem dúvidas, aquela que mais se diferencia do direito interno dos Estados, ocasionando uma certa atenção às suas peculiaridades.

¹²³ “Article 35. [...] A State responsible for an internationally wrongful act is under an obligation to make restitution, that is, to re-establish the situation which existed before the wrongful act was committed, provided and to the extent that restitution: (a) is not materially impossible; (b) does not involve a burden out of all proportion to the benefit deriving from restitution instead of compensation”.

¹²⁴ RIBEIRO, *op. cit.*, p. 93.

¹²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-third session**, A/56/10, 2001, p. 98. Disponível em: [http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf). Acesso em: 15 mar. 2015.

¹²⁶ RIBEIRO, *ibidem*, p. 94.

¹²⁷ AMARAL JÚNIOR, *op. cit.*, p. 321.

¹²⁸ “Article 36. [...] 1. The State responsible for an internationally wrongful act is under an obligation to compensate for the damage caused thereby, insofar as such damage is not made good by restitution. 2. The compensation shall cover any financially assessable damage including loss of profits insofar as it is established”.

Primeiramente, teremos que ter em mente que a satisfação aplica-se aos casos não serão completamente reparados pelas formas de restituição e compensação¹²⁹. Conforme Ian Brownlie, a satisfação se baseia em três atitudes que devem ser observadas pelo Estado agente, que por vezes serão cumulativas, sendo: a) um pedido de desculpas ou outro tipo de reconhecimento do ilícito ou um pagamento de indenização; b) a punição dos responsáveis pelo acontecimento; e c) agir com as medidas necessárias para prevenir que tal ato não se repita¹³⁰.

Stephan Wittich relata que, apesar de não haver uma explicação da CDI a respeito da terminologia “*damage*” utilizada no artigo 36 (compensação) e a terminologia “*injury*” no artigo 37¹³¹, a satisfação estaria relacionada com os danos morais que somente seriam suprimidos por esta forma de reparação¹³².

As formas de reparação possuem, então, além de um caráter de restaurar o *status quo ante* e o pagamento de uma compensação em casos em que a mencionada restauração não se faz eficaz, um caráter político, baseado nas relações internacionais entre os países, com um pedido formal de desculpas, a punição dos responsáveis e a garantia de que o ato ilícito não se repita.

Com isso, finaliza-se a análise deste regime de responsabilidade internacional de Estados por atos ilícitos e passa-se à análise de outro regime de responsabilidade que surge em meados do século XX, tido como a responsabilidade internacional por atos lícitos.

4 DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR ATOS LÍCITOS

¹²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-third session**, A/56/10, 2001, p. 105. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

¹³⁰ BROWNLIE, *op. cit.* 2008, p. 461 e 462.

¹³¹ “Article 37. [...] 1. The State responsible for an internationally wrongful act is under an obligation to give satisfaction for the injury caused by that act insofar as it cannot be made good by restitution or compensation. 2. Satisfaction may consist in an acknowledgement of the breach, an expression of regret, a formal apology or another appropriate modality. 3. Satisfaction shall not be out of proportion to the injury and may not take a form humiliating to the responsible State”.

¹³² WITTICH, Stephan. **Non-Material Damage and Monetary Reparation in International Law**. In Finnish Yearbook of International Law. v. XV. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 335.

4.1 DA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATOS LÍCITOS

Já se faz notório, como já observado no primeiro capítulo do presente trabalho, que o ramo da responsabilidade internacional não pode ser visto de maneira generalizada e única e exclusivamente direcionado aos casos onde o Estado é responsabilizado pelo cometimento de um ato ilícito contrário às suas obrigações internacionais.

Tendo-se isso em mente, o próprio significado palavra responsabilidade já nos remete a uma busca de uma resposta, *i.e.*, a palavra responsabilidade declara, por si só e de certa forma, que uma pessoa ou, neste caso, um Estado será responsabilizado pelos seus atos e chamado para responder pela sua conduta. A conduta perpetrada, no entanto, não precisa necessariamente ir em confronto com uma obrigação ou norma internacional¹³³.

Ao longo do estudo da responsabilidade internacional clássica, aquela que diz respeito às atividades ilícitas, viu-se surgir, mediante avanços científicos e tecnológicos (e.g. exploração de energia nuclear, exploração do espelho, exploração do mar, dentre outros), a preocupação do direito internacional com a regulamentação de certas atividades consideradas como lícitas, isso porque estas trazem consigo um possível risco de gerar danos transfronteiriços a outros Estados mediante a sua exploração. Essas atividades teriam, por natureza, característica de atividades perigosas ou baseada em um abuso de direito¹³⁴, havendo a necessidade de responsabilização do agente que porventura causar danos mediante a prática da atividade¹³⁵. Os danos ambientais, por exemplo, são citados como os mais preponderantes a gerar uma responsabilidade de Estados por atos não proibidos pelo direito internacional.

Sompomg Sucharitkul nos ensina que podemos relacionar a responsabilidade pelo ato lícito com a expressão latina “*sic utere ut alienum non laedas*”, derivado do Direito Romano, que significa “usar a sua propriedade de maneira a não causar

¹³³ CRAWFORD, James; WATKINS, Jeremy. International Responsibility. In: BESSON, Samantha; TASIOLAS, John. **The Philosophy of International Law**. New York: Oxford University Press, 2010. p. 283.

¹³⁴ BERNHARDT, *op. cit.*, p. 360.

¹³⁵ BROWNLIE, *op. cit.* 2001, p. 51.

danos a *outrem*¹³⁶. Dessa forma, o autor sustenta que “o conceito de responsabilidade é baseado em um uso restritivo da própria propriedade do indivíduo, ou o uso limitado ou regulamentado dos seus direitos de propriedade, sujeitos à prevenção de danos aos seus vizinhos” (tradução nossa)¹³⁷.

Fator de suma importância, e que facilita o entendimento desse regime de responsabilidade, é o de que a responsabilidade pelo ato lícito deixa de lado um elemento fundamental da responsabilidade clássica: a violação da obrigação internacional¹³⁸. Isso significa, em termos precisos, que a responsabilidade pelos atos não proibidos não será embasada no fato ilícito ou sequer em uma análise de culpa no caso concreto, mas, ao contrário, haverá responsabilização mediante os danos causados pela atividade¹³⁹, sendo este último indispensável.

Conforme leciona Adelino Arantes Neto, “a responsabilidade por ato lícito não admite escusas relacionadas à ausência de culpa ou ilicitude”, tratando-se de uma obrigação eminentemente reparatória que “se impõe diretamente ao Estado”¹⁴⁰. Isso é: o que se busca é a aplicação de uma responsabilidade objetiva, baseada no risco, onde somente a comprovação do nexo causal entre a atividade e o dano seriam suficientes para o surgimento da responsabilidade.

Rudolf Bernhardt vai mais adiante, aduzindo que nem mesmo a prova de uma inobservância do dever de vigilância (ou seja, quando o Estado é tido negligente por não adotar as medidas necessárias para evitar o dano) será necessária para este regime, visto que o que se busca é a aplicação de uma responsabilidade absoluta, que independeria da negligência estatal, mas somente da comprovação do nexo causal entre a atividade e o dano transfronteiriço¹⁴¹.

Vê-se que, apesar de algumas similaridades, como a característica intrínseca dos dois regimes em visar a garantia de uma segurança da comunidade internacional e cumprimento de obrigações de Estado para Estado¹⁴², as diferenças entre os dois regimes de responsabilidade são amplas.

¹³⁶ SUCHARITKUL, Sompong. State Responsibility and International Liability Under International Law. **Loyola of Los Angeles International and Comparative Law**, vol. 18, n. 4, 1996. Disponível em: <<http://digitalcommons.lmu.edu/ilr/vol18/iss4/6>>. Acesso em: 10 abr. de 2015. p. 828 e 829.

¹³⁷ “*This concept of liability is based on restrictive enjoyment of one's own property, or limited and regulated use of proprietary rights subject to the prevention of harm to one's neighbors*”. *Idem*.

¹³⁸ BERNHARDT, *op. cit.* p. 360.

¹³⁹ SUCHARITKUL, *op. cit.*, p. 828.

¹⁴⁰ ARANTES NETO, *op. cit.*, p. 206.

¹⁴¹ BERNHARDT, *op. cit.*, p. 361.

¹⁴² SUCHARITKUL, *op. cit.*, p. 832.

Isso porque, se por um lado a responsabilidade internacional do Estado por ato ilícito é considerada como um princípio de direito internacional já consolidado pela doutrina e jurisprudência, e até possuir seus princípios codificados em um Projeto de Artigos confeccionado pela Comissão de Direito Internacional da ONU e esta ser utilizada como norma secundária para assuntos gerais de responsabilidade pelo ato ilícito, a responsabilidade internacional dos Estados por atos lícitos será determinada pelas próprias normas primárias que regulam as atividades de risco. Isso quer dizer que a própria norma que regulamenta a atividade de risco prescreverá como e quando o Estado será responsável pelos danos causados por uma atividade não proibida pelo direito internacional.

Ainda de acordo com Adelino Arantes Neto,

É por uma norma primária que prescreve diretamente ao Estado uma conduta comissiva – a obrigação de indenizar um determinado dano de uma determinada forma – que se corporifica a chamada responsabilidade por ato lícito. O eventual inadimplemento dessa obrigação primária de indenização objeto da responsabilidade *sine delicto*, por seu turno, consistirá em um ato internacionalmente ilícito passível de originar as consequências do regime comum de responsabilidade internacional¹⁴³.

E continua,

Vê-se que a delimitação do objeto de uma responsabilidade internacional decorrente de ato lícito depende, portanto, da existência de uma obrigação internacional material autônoma de indenizar. [...] De forma que regular a responsabilidade por ato lícito é nada mais que prescrever ou conhecer obrigações primárias especiais¹⁴⁴.

Alguns exemplos das supracitadas normas primárias, chamadas de normas especiais, seriam a Convenção de Bruxelas sobre a Responsabilidade Civil dos Operadores de Navios Nucleares, de 1962, a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 1963 e 1969, a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil sobre Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, e a Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, de 1972.

Nestas normas, encontram-se regulados meios de reparação aos danos que porventura forem causados por estas atividades perigosas. Porém, estas normas

¹⁴³ ARANTES NETO, *op. cit.*, p. 208.

¹⁴⁴ ARANTES NETO, *loc. cit.*

não são compostas de fórmulas prontas de responsabilidade, diferentemente do que encontramos no regime clássico de responsabilidade. Como veremos, cada norma pode possuir uma peculiaridade diferente, e.g., prescrever uma forma de responsabilização subsidiária ao Estado, que somente acontecerá nos casos em que o operador da atividade de risco não conseguir garantir o pagamento de uma compensação à vítima.

De acordo com Gou Haibo, este entendimento de responsabilização subsidiária teria como base o fundamento de que o operador seria aquele que perseguiu a vantagem econômica da atividade de risco, e com isso também consente com as consequências que derivam do controle dessa atividade, sendo este o primeiro a ser responsabilizado pelo dano causado¹⁴⁵. Há casos, contudo, em que o Estado será diretamente responsabilizado.

Vale dizer que a exploração dessas atividades são garantidas pelo direito internacional, com base no poder soberano dos Estados. Thomas Gehring e Markus Jachtenfuchs salientam que de acordo com o princípio de soberania dos Estados, estes

[...] não seriam restritos no uso de seus recursos naturais dentro de seu território, desde que eles não interfiram no interesse dos outros estados que gozem do mesmo direito. Assim, o princípio da soberania estatal implica tanto no direito de exploração independente dos recursos naturais existentes quanto no direito de inviolabilidade do território nacional (tradução nossa)¹⁴⁶.

Estes apontamentos iniciais sobre o regime especial dado às atividades de risco encaixam-se perfeitamente no entendimento exarado por Alberto do Amaral Júnior, quando sustenta que

O direito internacional evidenciou, na segunda metade do século XX, o aparecimento de hipóteses de responsabilidade por atos não proibidos, também conhecidas por responsabilidade objetiva ou por risco. Esse fenômeno está estreitamente associado à multiplicação do risco, que atinge

¹⁴⁵ HAIBO, Gou. ILC proposal on the role of origin state in transboundary damage. In: FAURE, Michael; YING, Song. **China and International Environmental Liability: Legal Remedies for Transboundary Pollution**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2008. p. 108.

¹⁴⁶ “[...] States are not restricted in the use of natural resources within their territory as long as they do not interfere with the interest of other states enjoying the same right. Hence, the principle of state sovereignty implies both the right of an independent exploration of existing natural resources and the right to inviolability of the national territory”. GEHRING, Thomas; JACHTENFUCHS, Markus. Liability for Transboundary Environmental Damage Towards a General Liability Regime? **European Journal of International Law**. v. 4, n. 1, p. 92, 1993.

todas as esferas da vida humana. Cada vez mais, a proliferação de atividades perigosas ameaça a integridade física e psíquica dos indivíduos, além de gerar riscos para os seus bens. Por se tratar de regime especial, que se distancia do regime comum contemplado pelas normas internacionais, as situações de responsabilidade por atos não proibidos exigem regulamentação pormenorizada a fim de evitar abusos¹⁴⁷.

A própria CDI reconhece que,

No domínio do meio ambiente, pois a maioria dos perigos são novos ou recém percebidos, a necessidade por uma regulamentação internacional é amplamente admitida e regimes convencionais estão sob construção permanente em níveis universais, regionais, sub-regionais e transnacionais. Em algumas áreas – notadamente àquelas concernentes ao espaço sideral, o uso pacífico da energia atômica e o transporte de óleo pelo mar – as obrigações as quais os Estados comprometeram-se (ou as responsabilidades que eles reconheceram) incluem o dever de compensar, ou a prover um esquema de compensação às vítimas de acidentes que não foram evitados. (tradução nossa)¹⁴⁸.

Por outro lado, não pode olvidar-se que a CDI também realiza um estudo e uma tentativa de codificação da responsabilidade por atividades não proibidas, que será analisada em momento oportuno, como também já declarou a sua importância. Contudo, evidencia-se, facilmente, em observações aos relatórios da CDI, como também na doutrina, que o projeto teria sido iniciado somente em 1974, mas ainda assim teria progresso muito baixo¹⁴⁹, tímido¹⁵⁰, com poucas considerações relevantes e, por fim, que o projeto seria um pouco controverso¹⁵¹.

A responsabilidade internacional do Estado por ato lícito predominará no tocante às atividades de risco que causam danos transfronteiriços a outros países e são reguladas pelas normas especiais. Para que possamos entender esse regime controverso e que gera demasiadas polêmicas, desencontros e discordâncias em

¹⁴⁷ AMARAL JÚNIOR, *op. cit.*, p. 323.

¹⁴⁸ “*In the field of the environment, because most dangers are new or newly perceived, the need for international regulation is widely admitted and conventional regimes are continuously under construction at universal, regional, sub-regional and transnational levels. In some areas—notably those concerning outer space, the peaceful uses of atomic energy and the sea carriage of oil—the obligations that States have undertaken (or the liabilities that they have acknowledged) including a duty to compensate, or to provide a scheme of compensation for, the victims of accidents that have not been prevented*”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Documents of the thirty-second session (excluding the report of the Commission to the General Assembly)**, A/CN.4/334 and Add1 and 2, 1980, p. 255. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_1980_v2_p1_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1980_v2_p1_e.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

¹⁴⁹ BERNHARDT, *op. cit.*, p. 142 e 71.

¹⁵⁰ DINH; DAILLIER; PELLET, *op. cit.*, p. 832.

¹⁵¹ AUST, *op. cit.* p. 318.

âmbito doutrinário, passaremos a análise das regras primárias, com o objetivo de extrair os preceitos fundamentais sobre a matéria.

4.2 DAS NORMAS PRIMÁRIAS

As normas primárias ditam, no regime *sine delicto*, como visto anteriormente, a própria estrutura de responsabilização, assim passaremos à análise de algumas destas, especificamente às convenções internacionais que tratam da regulamentação de algumas atividades de risco. Em algumas dela, a responsabilidade se dará de maneira subsidiária e em outras se dará de maneira direta ao Estado.

Ainda, como será visto, algumas convenções internacionais tendem a estabelecer regras que devem ser seguidas pelo próprio Estado que internaliza a convenção ao seu ordenamento interno, forçando-o a regulamentar a atividade de risco, sempre com o objetivo de que uma compensação seja assegurada.

4.2.1 Da Responsabilidade Subsidiária do Estado

Algumas convenções internacionais objetivam a responsabilidade direta do operador da atividade de risco, isso porque este detém interesse econômico direto no exercício da atividade, acarretando, em contrapartida, a responsabilidade pelos danos que daí possam surgir. Subsidiariamente, nos casos onde o próprio operador não garantir os meios para compensar os danos causados, a responsabilidade passará às mãos do Estado.

A Convenção de Viena sobre a Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 1963, por exemplo, surge com o objetivo de regular a atividade de energia nuclear cada vez mais explorada por países já industrializados, e declara, expressamente, que o operador da instalação nuclear será responsabilizado

civilmente pelos danos trazidos pela exploração e exercício da atividade, conforme artigo 2º da convenção, *in verbis*:

1 – O operador de uma instalação nuclear será responsável pelos danos nucleares, caso fique provado terem sido causados por acidente nuclear: a) ocorrido em sua instalação nuclear; b) que envolva materiais nucleares procedentes ou originários de sua instalação nuclear, quando o acidente se der: [...]; c) quando envolverem materiais nucleares enviados à instalação nuclear e o acidente ocorra: [...]¹⁵².

A própria convenção delimita, em seu artigo 4º, §1º, também de maneira expressa, que “a responsabilidade do operador por danos nucleares, [...], será objetiva”.

Ainda, a primeira parte do §1º do artigo 7º, determina que o operador da atividade nuclear deverá “[...] manter seguro outra garantia financeira que lhe cubra a responsabilidade pelos danos nucleares. A quantia, natureza e condições do seguro ou da garantia serão fixadas pelo Estado da Instalação”. Subsidiariamente, o Estado somente será responsabilizado a abarcar com o restante da soma compensatória “na medida em que o seguro ou a garantia financeira não seja suficiente para cobrir as indenizações [...]”.

Nota-se que mesmo antes do Estado ser chamado para garantir o pagamento de determinada quantia, a Convenção preza por endereçar ao Estado a criação mecanismos de regulamentação, como a quantia, natureza e condições do seguro ou garantia financeira que cubra uma obrigação compensatória que possa surgir da atividade nuclear, fins de que se certifique uma compensação integral dos danos. Ao falhar em garantir essa segurança, o Estado será, de certa forma, penalizado, sendo incumbido a este a obrigação de arcar com o restante.

Conforme salientado por Adelino Arantes Neto,

Ainda que referidas convenções, quanto à sua origem, pertençam ao domínio do direito internacional público, elas regulam direitos materialmente privados, cuja implementação depende dos tribunais estatais. Não instituem em um regime de responsabilidade internacional, que opera entre um e outro Estado ou entre sujeitos de direito internacional, mas regimes nacionais uniformes de responsabilidade civil, cujo objetivo é proteger os indivíduos vitimados por acidentes decorrentes de atividade lícitas e

¹⁵² BRASIL. Decreto nº 911, de 23 de janeiro de 1993. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0911.htm>. Acesso em: 21 de abr. 2015.

perigosas, em aplicação do princípio de direito ambiental do poluidor-pagador¹⁵³.

E conclui sob a afirmação de que a “[...] *ratio* principal por trás dessa disposição é persuadir o Estado a implementar adequadamente, em seu direito interno, os mecanismos convencionais”¹⁵⁴.

Exemplo de tal afirmação é encontrada na Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil sobre Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, que, em seu artigo 7º, determina que em transportes de mais de 2.000 toneladas de óleo a granel, se fará necessário a contratação de um seguro ou uma outra garantia financeira, como também impõe a emissão de um certificado que ateste que o navio possui seguro ou garantia financeira válida de acordo com o disposto na convenção, *in verbis*:

1. O proprietário de um navio registrado em um estado contratante e que transporte mais de 2.000 toneladas de óleo a granel como carga deverá fazer um seguro ou outra garantia financeira tal como caução bancária ou certificado emitido por um fundo internacional de indenização, num montante fixado pela aplicação dos limites de responsabilidade previstos no art. V, parágrafo 1, com o fim de cobrir sua responsabilidade por danos por poluição, conforme as disposições da presente convenção.

2. Deverá ser emitido para cada navio um certificado que ateste que um seguro ou garantia é válido de acordo com as disposições da presente convenção.

Será emitido ou visado pela autoridade competente do estado de registro, o qual deve se assegurar de que o navio satisfaz as disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

O certificado deverá ser feito de acordo com o modelo anexo e conter as seguintes informações:

- a) nome do navio e porto de registro;
- b) nome e local do principal estabelecimento do proprietário;
- c) tipo de garantia;
- d) nome e local do principal estabelecimento do segurador ou de outra pessoa que dê a garantia e, se a ocasião se apresentar, o local do estabelecimento em que foi subscrito o seguro ou a garantia;
- e) o período de validade do certificado, o qual não poderá exceder o do seguro ou da garantia.

3. O certificado deverá ser emitido na língua ou línguas oficiais do estado que o emite. Se a língua utilizada não for o inglês ou francês, o texto deverá conter uma tradução numa dessas línguas.

4. O certificado deverá se achar a bordo do navio, e uma cópia deverá ser depositada junto à autoridade que possui o registro de matrícula do navio. [...] ¹⁵⁵.

¹⁵³ ARANTES NETO, *op. cit.*, p. 212 e 213.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 213.

¹⁵⁵ BRASIL. Decreto Legislativo nº 74, de 30 de setembro de 1976. **Senado**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=123672>>. Acesso em: 21 de abr. 2015.

Todavia, esta última convenção não estabelece um sistema de responsabilização subsidiária ao Estado. Conforme, Thomas Gehring e Markus Jachtenfuchs, os responsáveis pela confecção da convenção teriam uma visão de que seria mais aceitável a criação de um fundo monetário, abastecida pela própria indústria de processamento de óleos, do que uma responsabilidade subsidiária a ser aplicada ao Estado. Assim surgira a Convenção para o Estabelecimento de um Fundo Internacional para Compensações por Danos de Poluição por Óleo, de 1971¹⁵⁶.

Com isso, evidencia-se que o principal propósito das convenções internacionais que instituem a responsabilidade do condutor da atividade econômica de risco seria o de confiar ao Estado a regulamentação de suas normas de direito interno, com o objetivo de que seja assegurada a compensação dos danos provenientes da atividade de risco. Há ainda, casos em que, além de uma regulamentação, a responsabilidade subsidiária do Estado estará presente, conforme a primeira convenção citada.

Nguyen Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet afirmam que

[...] na maior parte dos casos, as convenções internacionais contentam-se em impor aos Estados a criação, em seu direito interno, de um regime de responsabilidade civil dos operadores económicos autorizados (princípio do poluidor-pagador), aliás, de aplicação fortemente matizada¹⁵⁷.

Por outro lado, há de se concluir que o Estado também poderá inserir-se na qualidade de operador da instalação nuclear ou de proprietário do navio, não sendo responsabilizado de maneira subsidiária, mas de forma direta pelos danos¹⁵⁸.

4.2.2 Da Responsabilidade Direta do Estado

Em outros casos, convenções internacionais poderão atribuir a responsabilidade por danos causados ao Estado de maneira direta. Este tipo de

¹⁵⁶ GEHRING; JACHTENFUCHS. *op. cit.*, p. 99.

¹⁵⁷ DINH; DAILLIER; PELLET, *op. cit.*, p. 835.

¹⁵⁸ ARANTES NETO, *op. cit.*, p. 213.

responsabilidade direta encontra-se na Convenção sobre a Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, de 1972¹⁵⁹.

A mencionada convenção surgiu após os avanços tecnológicos na área de exploração do espaço sideral, impulsionados pelo lançamento do primeiro satélite artificial pela União Soviética, chamado de *Sputnik*, em 4 de outubro de 1957, e a chegada do homem à Lua, em 20 de julho de 1969, em missão conduzida pelos Estados Unidos¹⁶⁰. No âmbito da responsabilidade internacional por atos lícitos, a convenção trouxe inovação, estipulando “mecanismos para reparações de acordo com as linhas da responsabilidade internacional tradicional” (tradução nossa)¹⁶¹, como também estabelecendo que a “reparação dos danos se dará exclusivamente entre os Estados” (tradução nossa)¹⁶². Deverá ser observado que, mesmo quando o objeto for lançado por particulares, o Estado será o responsável pelo dever de compensação¹⁶³.

Pode-se afirmar que a convenção determina um regime sucinto da responsabilidade internacional pelos danos causados por objetos espaciais, sendo necessário o estudo de seus artigos.

Em seu artigo 1º, a convenção se preocupa em delimitar conceitos das palavras-chave da convenção, como o dano, o lançamento, o Estado lançador e o termo de objeto espacial. Percebe-se que a convenção tende a evitar problemas de interpretação, delimitando os conceitos dos termos supracitados. Por se tratar de uma convenção internacional, a incorporação das normas ao direito interno dos Estados proporcionará uma interpretação homogênea entre os Estados-parte.

Art. 1 – Para os propósitos da presente convenção:

- (a) o termo “dano” significa perda de vida, ferimentos pessoais ou outro prejuízo à saúde; perdas de propriedade de Estados ou de pessoas físicas ou jurídicas ou danos sofridos por tais propriedades, ou danos e perdas no caso de organizações intergovernamentais internacionais;
- (b) o termo “lançamento” incluir tentativas de lançamento;
- (c) o termo “Estado lançador” significa:

¹⁵⁹ BRASIL. Decreto nº 71.981, de 22 de março de 1973. **Senado**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=97282&norma=121576>>. Acesso em: 25 de abr. 2015.

¹⁶⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 799 e 800.

¹⁶¹ “*In fact, the convention stipulates a mechanism for reparation along the lines of traditional international law*”. GEHRING; JACHTENFUCHS. *op. cit.*, p. 102.

¹⁶² “*Reparation of damage takes place exclusively among states*”. GEHRING; JACHTENFUCHS. *loc. cit.*

¹⁶³ AMARAL JÚNIOR, *op. cit.*, p. 324.

- (i) um Estado que lança ou promove o lançamento de um objeto espacial;
- (ii) um Estado de cujo território ou de cujas instalações é lançado um objeto espacial;
- (d) o termo “objeto espacial” incluir peça, componentes de um objeto espacial, e também o seu veículo de lançamento e peças do mesmo.

Ao contrário dos regimes citados no subcapítulo anterior, não haverá, sob esta convenção, a figura do seguro, garantia financeira ou fundo de arrecadação que possa vir a arcar com a compensação remanescente, mas esta atingirá diretamente o Estado lançador do objeto espacial, conforme determina o seu artigo 2º, *in verbis*:

Um Estado lançador será responsável absoluto pelo pagamento de indenização por danos causados por seu objetos espaciais na superfície da Terra ou a aeronaves em voo. *sic*

Além de dispor, de forma clara, que a responsabilidade se dará diretamente sobre o Estado, o artigo também enuncia que este será o “responsável absoluto”, que, segundo Julio Barboza, se trataria de uma responsabilidade objetiva mais rigorosa do que a responsabilidade estrita (*strict liability*)¹⁶⁴. O elemento do dano, também presente na literalidade do artigo, figura como elemento indispensável para a atribuição da responsabilidade ao Estado. Em outras palavras: se não houver dano, não há responsabilidade estatal.

Conforme instrui Jomara de Carvalho Ribeiro¹⁶⁵, esta responsabilidade claramente objetiva teria, contudo, a presença do elemento culpa esculpido em seu artigo 3º, que é direcionado aos danos causados fora da superfície terrestre a outro objeto espacial, pessoa ou propriedades a bordo deste, determinando, *in verbis*

Na eventualidade de danos causados em local fora da superfície da Terra a um objeto espacial de um Estado lançador ou a pessoa ou propriedades a bordo de tal objeto espacial por um objeto espacial de outro Estado lançador só terá esse último responsabilidade se o dano decorrer de culpa sua, ou de culpa de pessoas pelas quais seja responsável.

Após, a convenção estabelece a responsabilidade solidária entre dois ou mais Estados quando estes efetuarem o lançamento de um objeto de forma conjunta, sendo, assim, ambos responsabilizados ao pagamento de compensação aos danos

¹⁶⁴ BARBOZA, Julio. **The Environment, Risk and Liability in International Law**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010. p. 26.

¹⁶⁵ RIBEIRO, *op. cit.*, p. 66.

causados, como também determina o direito de ressarcimento do Estado que porventura efetuar o pagamento da obrigação de forma individual.

Art. 5º – 1. Sempre que dois ou mais Estados, juntamente, lancem um objeto espacial, eles serão solidária e individualmente responsáveis por quaisquer danos causados.

2. Um Estado lançador que pagou indenização por danos terá o direito de pedir ressarcimento a outros participantes no lançamento conjunto. Os participantes num lançamento conjunto podem concluir acordos quanto à divisão entre si das obrigações financeiras pelas quais eles são, solidária e individualmente, responsáveis.

3. Um Estado de cujo território ou de cujas instalações e lançado um objeto espacial será considerado como participante no lançamento conjunto.

Em sequência, as excludentes de responsabilidade internacional, chamada de exoneração de responsabilidade, vêm à tona, sendo disciplinadas pela própria Convenção nos artigos 6º e 7º

Art. 6º – 1. Excetuado o que dispõe o parágrafo 2, conceder-se-á exoneração de responsabilidade absoluta na medida em que um Estado lançador provar que o dano resultou total ou parcialmente de negligência grave ou de ato ou omissão com a intenção de causar dano, de parte de um Estado demandante ou de pessoa jurídica ou física que representar.

2. Não se concederá exoneração em casos em que o dano houver resultado de atividades conduzidas por um Estado lançador que não, estejam em conformidade com o direito internacional, inclusive, em particular, com a Carta das Nações Unidas e o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados Na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e outros Corpos Celestes.

Art. 7º – As disposições da presente Convenção não se aplicarão a danos causados por objeto espacial de um Estado lançador a:

(a) nacionais do mesmo Estado lançador;

(b) estrangeiros durante o tempo em que estiverem participando do manejo de tal objeto espacial, a partir do momento de seu lançamento ou em qualquer momento ulterior até a sua descida ou durante o tempo em que estiverem na vizinhança imediata de uma área prevista para lançamento ou recuperação, em consequência de convite por tal Estado lançador.

Destes dois artigos, extrai-se que o Estado se isentará de responsabilidade sempre que comprovar que o dano fora resultado de total ou parcial negligência, ato ou omissão com intenção de causar dano por parte do Estado reclamante, como também exclui de sua aplicação os danos ocasionados aos nacionais do Estado lançador ou a estrangeiros sob sua tutela jurídica¹⁶⁶.

¹⁶⁶ ARANTES NETO, *op. cit.*, p. 214.

Verifica-se, também, a peculiaridade do parágrafo 2º do artigo 6º, que determina que a exoneração da responsabilidade do Estado lançador não será concedida nos casos em que a atividade não estiver em conformidade com o direito internacional, em particular com a Carta das Nações Unidas e com o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes¹⁶⁷, independentemente da comprovação do disposto no parágrafo 1º.

Outros apontamentos que devem a ser feitos referem-se à maneira de resolução dos conflitos, especificamente sobre como se dará o pagamento da compensação e a prescrição.

Quanto ao primeiro, o artigo 9º¹⁶⁸ prescreve que a via a ser adotada para o pedido de indenização deverá ser o da via diplomática. Nos casos em que os Estados envolvidos não mantenham relações diplomáticas, o Estado-vítima poderá requisitar a outro Estado que o represente seus interesses, conforme a convenção. Por fim, a última possibilidade seria apresentar a queixa mediante o Secretário-Geral das Nações Unidas, em casos em que ambas as partes façam parte desta.

Quanto ao segundo apontamento, o artigo 10º¹⁶⁹ determina que o tempo prescricional para a reclamação será a partir de 1 (um) ano do conhecimento da ocorrência do dano ou do reconhecimento da origem, ou seja, do Estado lançador do objeto espacial.

¹⁶⁷ BRASIL. Decreto nº 64.362, de 17 de abril de 1969. **Senado**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=118828>>. Acesso em: 1 maio 2015.

¹⁶⁸ Art. 9º – O pedido de indenização por dano deverá ser apresentado a um Estado lançador por via diplomática. Se determinado Estado não mantiver relações diplomáticas com o Estado lançador em questão, pode o primeiro Estado pedir a um outro Estado que apresente sua queixa ao Estado lançador ou, de alguma forma, represente seus interesses conforme esta Convenção. Poderá também apresentar sua queixa através do Secretário-Geral das Nações Unidas, no caso de o Estado demandante e o Estado lançador serem ambos das Nações Unidas.

¹⁶⁹ Art. 10º – 1. O pedido de indenização por dano poderá ser apresentado ao Estado lançador, o mais tardar um ano após a data da ocorrência do dano ou da identificação do Estado lançador responsável. 2. Se, contudo, o Estado não tiver conhecimento da ocorrência do dano, ou não tiver podido identificar o Estado lançador responsável, poderá apresentar um pedido de indenização, dentro de um ano a partir da data em que tiver tido conhecimento de tais fatos; não obstante, esse período não deverá em hipótese alguma exceder um ano a partir da data em que se poderia, razoavelmente, esperar que esse Estado tivesse tido conhecimento dos fatos através das investigações cabíveis. 3. As datas limites especificadas nos parágrafos 1 e 2 serão aplicáveis mesmo se o dano não puder ter sido conhecido em toda a sua extensão. Nesse caso, contudo, o Estado demandante terá o direito de rever o pedido indenização e submeter documentação adicional depois da expiração dos prazos mencionados, até um ano após o conhecimento do dano era toda a sua extensão.

Por fim, o terceiro apontamento é determinado pelo artigo 12^{o170}, que considera que a indenização a ser paga será determinada pelo direito internacional e pelos princípios de justiça e equidade.

Em observância aos artigos citados, verifica-se presente na Convenção a pontualidade e preocupação com a abrangência e limitações da responsabilidade internacional dos Estados pela atividade de risco que é o lançamento de objetos espaciais, responsabilidade que atingirá o Estado de forma direta, em uma relação de Estados para Estados.

Faz-se essencial, a este respeito, assinalarmos a visão de Adelino Arantes Neto sobre a Convenção:

O regime de responsabilidade por risco da Convenção de Objetos Espaciais cumpre com todos os requisitos diferenciadores que destacam o regime de responsabilidade por ato ilícito: (i) a uma, trata-se de um regime especial que prescreve obrigação material primária de indenização, com a simplificação dos mecanismos de atribuição pela canalização da responsabilidade à figura do “Estado lançador”; (ii) a duas, esse regime independe da ilicitude do ato, sendo fato do dano material causado pelo objeto espacial o elemento suficiente para justificar o pedido de indenização; (iii) a três, o objeto da responsabilidade é unicamente reparatório, não se cogitando da cessação ou de garantias de não-repetição de ilícito que inexistem¹⁷¹.

Como visto, a Convenção preenche todos os elementos de responsabilidade internacional dos Estados por atos lícitos, tratando-se de um exemplo de norma primária que direciona a responsabilidade diretamente ao Estado lançador.

As normas primárias anteriormente citadas (Convenção de Viena sobre a Responsabilidade Civil por Danos Nucleares e Responsabilidade Civil sobre Danos Causados por Poluição por Óleo), apesar de não atribuírem uma responsabilidade direta ao Estado, terão como válvula de segurança jurídica a responsabilização subsidiária do Estado ou a aplicação de um regime de regulação das atividades de risco no direito interno dos Estados-parte.

¹⁷⁰ Art. 12^o – A indenização que o Estado lançador será obrigado a pagar nos termos desta Convenção será determinada pelo direito internacional e pelos princípios de justiça e equidade, a fim de proporcionar a compensação pelo dano de tal forma que a pessoa física ou jurídica, Estado ou organização internacional em cujo favor tenha sido apresentado o pedido de indenização seja restaurado na condição que teria existido, caso o dano não houvesse ocorrido.

¹⁷¹ ARANTES NETO, *op. cit.*, p. 216.

O direcionamento da responsabilidade ao condutor/empreendedor seria o ponto em comum entre as convenções mencionadas acima¹⁷², como nada impede que o Estado seja o empreendedor de uma atividade que explora energia atômica ou que transporta petróleo pelo alto mar¹⁷³.

A existência das normas primárias que regulam certas atividades de risco, no entanto, não serão suficientes para abarcar certas atividades que emergem do mundo globalizado. Para tratar desse tema, a CDI passou à realização de um projeto de artigos sobre a responsabilidade internacional do Estado por atos não proibidos pelo direito internacional, que analisaremos adiante.

4.3 DO PROJETO DE PRINCÍPIOS DA CDI

Já se faz presente e notório que o objetivo da CDI, ao tratar do regime clássico, elaborou um projeto com o propósito delimitar as regras secundárias que determinam as consequências legais aos Estados quando estes violam suas obrigações internacionais¹⁷⁴. Os princípios que giram em torno do regime clássico, o direito costumeiro e a prática do direito em tribunais internacionais está corporificada na alma daquele projeto.

O regime de “reponsabilidade internacional dos Estados por atos não proibidos”, como assim é denominada pela CDI, possui uma introdução diferente daquela vista no regime clássico. O tratamento do regime por atos lícitos se dará com uma preocupação exclusiva às normas primárias, pois determinará regras de condutas aos Estados, quando, por outro lado, o regime clássico se preocupa somente com a codificação de normas secundárias, não visando a tipificação de condutas consideradas como contrárias ao direito internacional¹⁷⁵.

Para que tenhamos uma análise mais concreta e sem descaminhos, analisaremos o trabalho da CDI a partir de 1997. Não se nega a importância dos Estudos realizados em momentos anteriores por Robert Q. Quentin-Baxter e Julio

¹⁷² ARANTES NETO, *op. cit.*, p. 216.

¹⁷³ BARBOZA, *op. cit.*, p. 38.

¹⁷⁴ BERNHARDT, *op. cit.*, p. 142.

¹⁷⁵ SUCHARITKUL, *op. cit.*, p. 831.

Barboza, mas há de se afirmar que somente em 1997 o trabalho tomou um rumo claro e específico.

A importante contribuição do grupo de estudiosos em 1997 foi justamente a divisão do conceito de “prevenção” (*prevention*) e “responsabilidade” (*liability*), não concretizada nos trabalhos anteriores, e entendidos pela CDI, em 1997, como conceitos distintos, mesmo que considerados, de alguma forma, como relacionados¹⁷⁶. Assim surgem dois projetos: a) um denominado de Prevenção de Danos Transfronteiriços por Atividades Altamente Perigosas; b) e outro denominado de Responsabilidade Internacional do Estado em Caso de Prejuízos por Danos Transfronteiriços Decorrentes de Atividades Altamente Perigosas.

A partir desse momento, a CDI passa a tratar exclusivamente do tema de prevenção aos danos transfronteiriços causados por atividades perigosas, que resultou em um projeto de artigos, adotado em 2001¹⁷⁷, para somente em 2002¹⁷⁸ começar a tratar do aspecto da responsabilidade, que resultou em um projeto de princípios em 2004¹⁷⁹, que, não obstante, foi denominado de “Projeto de Princípios sobre a Alocação de Perdas em Caso de Danos Transfronteiriços Causados por Atividades Perigosas”, e que fora adotado em definitivo em 2006¹⁸⁰.

¹⁷⁶ “As to the two aspects of the topic, ‘prevention’ and ‘international liability’, the Working Group felt that they were distinct from one another, though related. Accordingly, it proposed that issues of prevention and liability should be dealt with separately”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fiftieth session**, A/CN.4/487, 1998, p. 182. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_1998_v2_p1_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1998_v2_p1_e.pdf)>. Acesso em: 1 maio 2015.

¹⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-third session**, A/56/10, 2001, p. 146. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

¹⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-fourth session**, A/57/10, 2002, p. 89. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2002_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2002_v2_p2_e.pdf)>. Acesso em: 1 maio 2015.

¹⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-sixth session**, A/59/10, 2004, p. 65. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2004_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2004_v2_p2_e.pdf)>. Acesso em: 1 maio 2015.

¹⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-eight session**, A/61/10, 2006, p. 58. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2006_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2006_v2_p2_e.pdf)>. Acesso em: 1 maio 2015.

O foco do estudo se dará ao projeto dos princípios concernentes à responsabilidade internacional, deixando a prevenção do dano de lado.

Quando realiza comentários ao projeto de princípios, a CDI é clara e concisa ao enunciar que mesmo atendendo a todas as exigências proporcionadas pelo direito internacional para prevenir o dano transfronteiriço, o Estado ainda poderá causar danos em certas eventualidades, e portanto causar um dano outro Estado ou aos seus nacionais. Caso isso aconteça, o Estado deverá ser capaz de proporcionar uma “rápida e adequada compensação”. Em linhas gerais, o projeto passará dar aos Estados uma certa orientação para as atividades que ainda não estariam reguladas por uma norma especial¹⁸¹.

O primeiro princípio delimita o escopo de aplicação da convenção, pronunciando que “o presente projeto de princípios aplica-se aos danos transfronteiriços causados por atividades de risco não proibidas pelo direito internacional” (tradução nossa)¹⁸². Sendo, para uso do projeto de princípios, a conceptualização dos termos dano, meio ambiente, atividade perigosas, estado de origem, dano transfronteiriço, vítima e operador, ditados pelo princípio segundo.

Ao termo dano, estariam englobados os danos às pessoas, às suas propriedades, o dano ambiental, o custo das medidas de acondicionamento da propriedade ou do meio ambiente, incluindo os recursos naturais, e o custo de uma medida de resposta razoável. Os dois primeiros tipos dizem respeito aos danos ocasionados diretamente às pessoas ou aos seus bens, sem gerar grandes confusões. Os últimos três, por sua vez, merecem uma atenção mais incisiva, pois a CDI inova no sentido de assegurar uma compensação pelo que for necessário ao reestabelecimento daquele ambiente danificado, como a compensação pelos meios

¹⁸¹ “(2) *It briefly the essential background that, even if the relevant State fully complies with its prevention obligations, under international law, accidents or other incidents may nonetheless occur and have transboundary consequences that causes harm and serious loss to other State and their nationals. [...].* (5) *The draft principles are therefore intended to contribute to the process of development of international law in this field, both providing appropriate guidance to States in respect of hazardous activities not covered by specific agreements [...].* ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-eight session**, A/61/10, 2006, p. 59. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2006_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2006_v2_p2_e.pdf)>. Acesso em: 1 maio 2015.

¹⁸² “*Principle 1. Scope of application. The present draft principles apply to transboundary damage caused by hazardous activities not prohibited by international law*”.

despendidos por qualquer pessoa¹⁸³ na tentativa de conter o dano causado pela atividade de risco.

Os outros termos serão exemplificados pelo próprio princípio 2^o, *in verbis*:

[...] (b) “ambiente” inclui: recursos naturais, ambos abióticos e bióticos, como o ar, a água, o solo, fauna e flora e a interação entre os mesmos fatores; e os aspectos característicos de paisagem; (c) “atividades perigosas” significa uma atividade que um risco de causar um dano significativo; (d) “Estado de origem” designa o território do Estado, ou sob sua jurisdição ou controle, do qual a atividade perigosa é realizada; (e) “dano transfronteiriço” significa o dano causado à pessoas, propriedade ou meio ambiente situados em território, ou em outros lugares sob a jurisdição ou controle do Estado, que não o Estado de origem; (f) “vítima” significa qualquer pessoa física, jurídica ou Estado que sofre um dano; (g) “operador” designa qualquer pessoa no comando ou controle da atividade no tempo em que os danos transfronteiriços ocorram. (tradução nossa)¹⁸⁴

O princípio terceiro vem para declarar os propósitos dos princípios, que seriam os de garantir uma rápida e adequada compensação às vítimas do dano e a preservação e proteção do meio ambiente¹⁸⁵.

Os princípios seguintes do projeto passam a tratar das regras e regulamentos a serem impostos diretamente aos Estados e podem ser vistos com similaridade àquelas convenções internacionais que também estabelecem regras neste sentido. No entanto, há uma grande diferença: enquanto as convenções “forçam” o Estado, mediante a incorporação da convenção ao ordenamento interno, a criar regimes e regulamentações para as atividades de risco, o projeto de princípios aponta “caminhos que guiam o Estado na regulamentação das atividades de risco”, não havendo uma imposição tão significativa.

¹⁸³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-eight session**, A/61/10, 2006, p. 68-69. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2006_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2006_v2_p2_e.pdf)>. Acesso em: 1 maio 2015. p. 68-69.

¹⁸⁴ “Principle 2. Use of terms. [...] (b) “environmental” includes: natural resources, both abiotic and biotic, such as air, water, soil, fauna and flora and the interaction between the same factors; and the characteristics aspects of the landscape; (c) “hazardous activities” means an activity which involves a risk of causing significant harm; (d) “State of origin” means the State in the territory or otherwise under the jurisdiction or control of which the hazardous activity is carried out; (e) “transboundary damage” means damage caused to persons, property or the environment in the territory or in other places under the jurisdiction or control of a State other than the State of origin; (f) “victim” means any natural or legal person or State that suffers damage; (g) “operator” means any person in command or control of the activity at the time the incident causing transboundary damage occurs”.

¹⁸⁵ “Principle 3. Purposes. The purposes of the present draft principles are: (a) to ensure prompt and adequate compensation to victims of transboundary damage; and (b) to preserve and protect the environment in the event of transboundary damage, especially with respect to mitigation of damage to the environment and its restoration or reinstatement.

O princípio 4^o, por exemplo, deixa clara a aplicação de uma teoria objetiva para casos de danos ocasionados pelas atividades de risco, como também estabelece o dever do Estado em assegurar a compensação rápida e adequada mediante a imposição de regras ao operador, pessoa ou outra entidade, como o comprometimento com um seguro, título ou outras garantias, e, por fim, da responsabilidade subsidiária do Estado.

Princípio 4. [...] 1. Cada Estado deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar que uma rápida e adequada compensação estará disponível para as vítimas de danos transfronteiriços causados por atividades perigosas situadas no seu território ou sob sua jurisdição ou controle. 2. Essas medidas devem incluir a imposição da responsabilidade no operador ou, quando apropriado, em outra pessoa ou entidade. Tal responsabilidade não deverá requerer uma prova de culpa. Quaisquer condições, limitações ou exceções para este tipo de responsabilidade deverá ser consistente com o princípio 3 do projeto. 3. Essas medidas devem, também, incluir o requerimento do operador ou, quando apropriado, de outra pessoa ou entidade, a estabelecer e manter uma garantia financeira como um seguro, títulos ou outras garantias financeiras para cobrir a reclamação de compensação. 4. Nos casos apropriados, estas medidas devem incluir o requisito para o estabelecimento de um fundo industrial em nível nacional. 5. Em eventos em que as medidas disciplinadas nos parágrafos anteriores forem insuficientes para prover uma adequada compensação, o Estado de origem também deve assegurar que um recurso financeiro adicional se fará disponível. (tradução nossa)¹⁸⁶

O mesmo acontecerá nos princípios posteriores. O princípio 5 estabelecerá medidas de resposta para o Estado origem, como a notificação de todos os Estados afetados ou que possam ter sido afetados pelo dano, e ao Estado-vítima, como tomar todas as providências para a mitigação do dano e, se possível, eliminá-lo.

Em seguida, o princípio 6 estabelecerá que o Estado de origem deve proporcionar toda a assistência jurídica e administrativa suficiente para assegurar uma rápida e adequada reparação. Por sua vez, o princípio 7 estimula os acordos

¹⁸⁶ "Principle 4. Prompt and adequate compensation. 1. Each State should take all necessary measures to ensure that prompt and adequate compensation is available for victims of transboundary damage caused by hazardous activities located within its territory or otherwise under its jurisdiction or control. 2. These measures should include the imposition of liability on the operator or, where appropriate, other person or entity. Such liability should not require proof of fault. Any conditions, limitations or exceptions to such liability shall be consistent with draft principle 3. 3. These measures should also include the requirement on the operator or, where appropriate, other person or entity, to establish and maintain financial security such as insurance, bonds or other financial guarantees to cover claims of compensation. 4. In appropriate cases, these measures should include the requirement for the establishment of industry-wide funds at the national level. 5. In the event that the measures under the preceding paragraphs are insufficient to provide adequate compensation, the State of origin should also insure that additional financial resources are made available.

globais, regionais ou bilaterais que entreguem maneiras efetivas de compensação. Por último, o princípio 8 dispõe sobre a implementação de medidas legislativas, regulatórias e administrativas para implementar os princípios exarados no projeto.

O projeto que foi brevemente exposto acima não recebe críticas positivas da doutrina, sendo afirmado que a proposta da CDI teve enfoque “direcionado ao Estado origem, não servindo como uma base balanceada para o desenvolvimento progressivo do direito internacional” (tradução nossa)¹⁸⁷, dever-se-ia, contudo, ser mais concentrado nas indústrias do risco¹⁸⁸. Ainda, afirma-se que a responsabilidade internacional “*sine delicto* só existe, no direito internacional contemporâneo, em regimes convencionais específicos”¹⁸⁹.

5 CONCLUSÃO

Os estudos realizados no campo da responsabilidade internacional do Estados após as duas grandes guerras geraram avanços que não podem ser despercebidos. Tanto a jurisprudência quanto a doutrina caminharam em conjunto para determinar um conceito para a responsabilidade internacional.

Seria seguro afirmar, em linha gerais, que a responsabilidade internacional de Estados surge da violação de uma obrigação internacional, seja ela derivada de uma norma *jus cogens*, tratados, acordos bilaterais ou multilaterais, por meio de um ato ilícito, como, também, quando um Estado causar dano a outro no decorrer de atividades lícitas. Em ambos os casos, o resultado será o surgimento de uma obrigação entre o Estado-autor e o Estado-vítima, na qual o primeiro deverá reparar/compensar o dano causado ao último.

Se viu presente na doutrina, contudo, que o conceito de responsabilidade gira quase que exclusivamente em torno do ato ilícito, e este é inclusive incorporado na conceptualização do instituto por diversos doutrinadores, havendo ressalvas a alguns doutrinadores, que sempre enfatizavam a presença de um regime de responsabilidade voltado ao ato lícito. Deste trabalho, pode-se concluir que a

¹⁸⁷ “ILC’s proposal on the role of the origin State cannot serve as a balanced basis for progressive development of international law”. HAIBO, In: FAURE; YING *op. cit.*, p. 125.

¹⁸⁸ *Ibidem*.

¹⁸⁹ ARANTES NETO, *op. cit.*, p. 216.

responsabilidade internacional do Estado possui aplicação extremamente ampla e vasta, não podendo ser limitado a um só tipo de regime.

A problemática da generalização em sua conceptualização é determinada por uma notória confusão gerada quando a CDI, em 1969, optou por separar os dois regimes e codificá-los de maneira independente. Quando determinado o afastamento de uma e outra, o que foi justificável e necessário, também ocasionou no esquecimento do regime de responsabilidade internacional pelos atos não proibidos, este que tomava grandes proporções ao decorrer de novos avanços tecnológicos e científicos. Verifica-se, também, que a confusão não foi dada pela própria Comissão, que nunca negou a importância do estudo do regime *sine delicto*, mas foi dada primordialmente pela doutrina.

Em outra perspectiva, quando os regimes foram analisados de maneira separada, observamos que o regime clássico de responsabilidade já é considerado como um princípio de direito internacional e possui uma construção jurisprudencial vasta em tribunais internacionais, como possui um projeto que corporifica esse entendimento jurisprudências na forma de uma norma secundária, que abrangerá regras gerais deste regime, sob a denominação de Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade Internacional do Estado por Atos Ilícitos da CDI. Por outro lado, o regime de responsabilidade por atos lícitos, ou não proibidos, não possui uma vasta construção jurisprudencial e sua estrutura será designada pela própria norma primária.

Desse modo, enquanto o regime clássico é regido por uma norma secundária que entrará em ação somente quando houver a violação de uma norma primária, o regime *sine delicto* será aplicado diretamente pela norma primária que impõe um regulamento da atividade de risco e toda a estrutura de responsabilização.

Por fim, entendeu-se que a reponsabilidade internacional do Estado por atos lícitos será possível, de maneira direta e de maneira subsidiária, e está intrinsecamente ligada com o dano ambiental.

Somente em casos que versem sobre danos causados por objetos espaciais, conforme determina a Convenção sobre a Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, o Estado será diretamente responsável a compensar o Estado-vítima, com ressalvas a algumas excludentes determinadas pela própria Convenção.

A forma subsidiária, por sua vez, age de maneira diferenciada. Primeiramente, as convenções internacionais incorporadas pelos Estados aos seus respectivos ordenamentos jurídicos internos (*i.e.*, Convenção de Viena sobre a Responsabilidade Civil por Danos Nucleares) determinaram uma série de regulamentações aplicáveis à atividade de risco e deverão ser seguidas por todos os Estados-parte, como, por exemplo, a determinação do operador da atividade contratar um seguro ou ter outra garantia financeira para arcar com o eventual risco de um dano. A Convenção visará em responsabilizar o operador da atividade de risco, e tão somente responsabilizará o Estado quando este agiu com negligência na criação de mecanismos que garantissem a satisfação compensatória necessária para corresponder ao dano causado.

Quanto ao estudo realizado pela CDI e seu projeto de princípios, verificou-se que este foi alvo de críticas negativas, pois trata-se de projeto controverso e de pouca aplicação prática em âmbito internacional.

Não há como ignorar que cada vez mais se fará necessária a regulamentação das atividades de risco por normas primárias ou até por normas secundárias. Se em 1945 a preocupação era a de responsabilizar o Estado pela prática de seus atos ilícitos como meio de garantir o cumprimento de suas obrigações e garantir a paz, em pleno século XXI as preocupações com o meio ambiente são uma das protagonistas e tomam grandes proporções no cenário mundial, sendo primordial o aprimoramento e a confecção de convenções que garantam uma segurança jurídica à comunidade de Estados. Um estudo contínuo do regime *sine delicto* também deverá ser contínuo e aprimorado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANZILOTTI, Dionisio. **Teoria general dela reponsabilità dello stato nel diritto internazionale**. Firenze: F. Lumachi Libraio Editore, 1902.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ARANTES NETO, Adelino. **Responsabilidade do Estado no Direito Internacional e na OMC**. Curitiba: Juruá, 2008.

AUST, Anthony. **Handbook of International Law**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2010.

AUST, Helmut Philipp. Circumstances Precluding Wrongfulness. VERMEER-KÜNZLI, Annemarieke. Invocation of Responsibility. In: NOLLAEMPER, André; PLAKOKEFALOS, Ilias. **Principles of Shared Responsibility in International Law: An Appraisal of the State of the Art**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 251-283.

BARBOZA, Julio. **The Environment, Risk and Liability in International Law**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

BERNHARDT, Rudolf. **Encyclopedia of Public International Law: States. Responsibility of States. International Law and Municipal Law**. Amsterdam: North-Holland, 1987.

BRASIL. Decreto nº 911, de 23 de janeiro de 1993. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0911.htm>. Acesso em: 21 de abr. 2015.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 74, de 30 de setembro de 1976. **Senado**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=123672>>. Acesso em: 21 de abr. 2015.

BRASIL. Decreto nº 71.981, de 22 de março de 1973. **Senado**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextIntegral.action?id=97282&norma=121576>>. Acesso em: 25 de abr. 2015.

BRASIL. Decreto nº 64.362, de 17 de abril de 1969. **Senado**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=118828>>. Acesso em: 01 de maio. 2015.

BROWNLIE, Ian. **System of the Law of Nations: State Responsibility. Part 1**. Oxford: Clarendon Press, 2001.

_____. **Principles of Public International Law**. 7. ed. New York: Oxford University Press, 2008.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **International Court of Justice Reports: The Corfu Channel Case (Merits)**. 1949, p. 23. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/1/1645.pdf>>. Acesso em: 11 de abr. 2015.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain): Second Phase**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/50/5387.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Factory at Chorzów (Jurisdiction)**. Series A, nº 9, 1927, p. 21. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/pcij/serie/A/A_09/28_Usine_de_Chorzow_Competence_Arret.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2015.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 4 de novembro de 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 30 de abr. 2015.

CRAWFORD, James. Revising the Draft Articles on State Responsibility. **European Journal of International Law**. v. 10, n. 2, 1999.

_____. **State Responsibility: The General Part**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

_____; WATKINS, Jeremy. International Responsibility. In: BESSON, Samantha; TASIOLAS, John. **The Philosophy of International Law**. New York: Oxford University Press, 2010. p. 293-298.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DUPUY, Pierre-Marie. Dionisio Anzilotti and the Law of International Responsibility of States. **European Journal of International Law**. v. 3, n. 1, 1992.

_____. Reviewing the Difficulties of Codification: On Ago's Classification of Obligations of Means and Obligations of Result in Relation to State Responsibility. **European Journal of International Law**. v. 10, n. 2, 1999.

_____. A General Stocktaking of the Connections between the Multilateral Dimension of Obligations and Codification of the Law of Responsibility. **European Journal of International Law**. v. 13, n. 5, p. 1053-1081, 2002.

DUPUY, René-Jean. **O Direito Internacional**. Coimbra: Livraria Almeida, 1993.

FERREIRA, Nuno. A responsabilidade Internacional: evolução na tradição. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 46, n. 1, 2005.

GEHRING, Thomas; JACHTENFUCHS, Markus. Liability for Transboundary Environmental Damage Towards a General Liability Regime? **European Journal of International Law**. v. 4, n. 1, 1993.

HAIBO, Gou. ILC proposal on the role of origin state in transboundary damage. In: FAURE, Michael; YING, Song. **China and International Environmental Liability: Legal Remedies for Transboundary Pollution**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2008. p. 107-126.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012.

LOWE, Vaughan. Precluding Wrongfulness or Responsibility: A Plea for Excuses. **European Journal of International Law**. v. 10 n. 2, 1999.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1996.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NOLTE, George. From Dionisio Anzilotti to Roberto Ago: The Classical International Law of State Responsibility and the Traditional Primacy of a Bilateral Conception of Inter-state Relations. **European Journal of International Law**. v. 13, n. 5, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **History of the United Nations**. Disponível em: <http://www.un.org/en/aboutun/history/>. Acesso em: 18 fev. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Documents of the twenty-first session including the report of the Commission to the General Assembly**, A/7610/Rev.1, 1969. Disponível em: [http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_1969_v2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1969_v2_e.pdf) Acesso em: 01 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Documents of the twenty-third session: Reports of the Special Rapporteurs and report of the Commission to the General Assembly**, A/CN.4/246, 1971. Disponível em: [http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_1971_v2_p1_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1971_v2_p1_e.pdf) Acesso em: 01 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Documents of the thirty-second session (excluding the report of the Commission to the General Assembly)**, A/CN.4/334 and Add1 and 2, 1980. Disponível em:

<[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_1980_v2_p1_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1980_v2_p1_e.pdf)>
>. Acesso em: 15 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fiftieth session**, A/CN.4/487, 1998. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_1998_v2_p1_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1998_v2_p1_e.pdf)>
>. Acesso em: 1 maio 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-third session**, A/56/10, 2001. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2001_v2_p2_e.pdf)>
>. Acesso em: 15 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-fourth session**, A/57/10, 2002. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2002_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2002_v2_p2_e.pdf)>
>. Acesso em: 1 maio 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-sixth session**, A/59/10, 2004. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2004_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2004_v2_p2_e.pdf)>
>. Acesso em: 1 maio 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direito Internacional. **Report of the Commission to the General Assembly on the work of its fifty-eight session**, A/61/10, 2006. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_2006_v2_p2_e.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_2006_v2_p2_e.pdf)>
>. Acesso em: 1 maio 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **International Law Commission: State Responsibility: Summary**. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/summaries/9_6.htm>. Acesso em: 01 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Charter of the United Nations**. 26 de junho de 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/chapter7.shtml>>. Acesso em: 16 de maio 2015.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SPINEDI, Mariana. From One Codification to Another: Bilateralism and Multilateralism in the Genesis of the Codification of the Law of Treaties and the Law of State Responsibility. **European Journal of International Law**. v. 13, n. 5, 2002.

SOLANO, Indra Rojas. **RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**. 2007. 261 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/13209?locale=pt_BR>. Acesso em: 30 abr. 2015.

SUCHARITKUL, Sompong. State Responsibility and International Liability Under International Law. **Loyola of Los Angeles International and Comparative Law**, vol. 18, n. 4, 1996. Disponível em: <<http://digitalcommons.lmu.edu/ilr/vol18/iss4/6>>. Acesso em: 10 abr. de 2015.

TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-marc. **The Fundamental Rules of the International Legal Order: Jus Cogens and Obligations Erga Omnes**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VISENTINI, Paulo G. Fagundes; PEREIRA, Analúcia Danilevicz. **História Mundial Contemporânea (1776-1991): da independência dos Estados Unidos ao colapso da União Soviética**. 2. ed. Brasília: Funag, 2010.

WITTICH, Stephan. **Non-Material Damage and Monetary Reparation in International Law**. In Finnish Yearbook of International Law. v. XV. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004.